



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 209

Disponibilização: segunda-feira, 21 de novembro de 2022

Publicação: terça-feira, 22 de novembro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	2
11ª Zona Eleitoral	76
12ª Zona Eleitoral	77
17ª Zona Eleitoral	79
27ª Zona Eleitoral	87
31ª Zona Eleitoral	91
34ª Zona Eleitoral	92
Índice de Advogados	105
Índice de Partes	107
Índice de Processos	111

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 1022/2022

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

Considerando o disposto no art. 67 da Lei 8.666, de 21/6/1993, que "institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências";

Considerando o disposto na nota de empenho 2022NE000489, firmado com a empresa Organize Comércio e Serviços de Móveis LTDA., CNPJ 34.626.334/0001-97, referente ao fornecimento e montagem de sistema de arquivos deslizantes para o Arquivo Central deste Regional ;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como integrantes da Comissão de Recebimento da supramencionada nota de empenho os seguintes servidores:

I - Titulares:

MICHELINE BARBOZA DE DEUS (SEDEA);

ADENILDA PEREIRA DA SILVA (SEDEA);

PATRÍCIA SALES DE OLIVEIRA (SEPAT) e

ANDRÉA SILVA CORREIA DE SOUZA CARVALHO (COGIN, em substituição).

II- Fiscais Técnicos:

MICHELINE BARBOZA DE DEUS (SEDEA);

PATRÍCIA SALES DE OLIVEIRA (SEPAT)

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado eletronicamente)

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 21/11/2022, às 13:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1291367 e o código CRC 1C91FBA4.

0015754-67.2022.6.25.8000

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**EDITAL****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601442-78.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601442-78.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FRANCISCO FELIX DA SILVA NETO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o INTERESSADO: FRANCISCO FELIX DA SILVA NETO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601442-78.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 21 de novembro de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora(r) de Processamento

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600914-12.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600914-12.2020.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

EMBARGADA : MARINALDA SILVEIRA VERCOSA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EMBARGADA : CARLA ANDREZA SILVEIRA PEDREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EMBARGADA : DANIELA DOS SANTOS FORTES

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EMBARGADA : EVA SILVA DE ALCANTARA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EMBARGADA : JOSEFA MARIA DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EMBARGADA : MARCIA DE OLIVEIRA BRITO

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EMBARGADA : RAILDE RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EMBARGADA : ROSANGELA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EMBARGADA : ROSEMARY CASSEMIRO HORA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EMBARGADA : RUTE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
EMBARGADO : RONALD VIEIRA DAMASCENO
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EMBARGADO : ADRIANO SOUZA SANTANA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EMBARGADO : ALEXSANDRO RICARDO AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EMBARGADO : BERTULINO JOSE LOPES DE MENEZES
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EMBARGADO : BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EMBARGADO : CARLITO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EMBARGADO : CELSO LUIZ MONTEIRO FONTES
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EMBARGADO : CLEBER ALVES VIEIRA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EMBARGADO : DANILO SANTOS DE MATOS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EMBARGADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EMBARGADO : EDJAN CRUZ ALVES
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EMBARGADO : FRANCISCO OLINDA DE ASSIS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EMBARGADO : ISRAEL SOUZA CONCEICAO
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EMBARGADO : JAILTON SANTANA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EMBARGADO : JORAN RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EMBARGADO : JOSE IOLANDO MOURA FILHO
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : CAMILLA FEBRONIO MOURA (10460/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EMBARGADO : JOSE NEUTON DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EMBARGADO : LUCAS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EMBARGADO : PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EMBARGADO : ROBERTO ALVES GUIMARAES
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EMBARGADO : THIAGO ZACARIAS BATALHA DE MATOS
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
EMBARGADO : FABIO MEIRELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADO : JOSE SAVIO GOIS SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGANTE : CAMILO FEITOSA DANIEL
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
EMBARGANTE : CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA JULIAO
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
EMBARGANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
ARACAJU
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
EMBARGANTE : ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO : JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO (2603/SE)
EMBARGANTE : PARTIDO SOCILAISTA BRASILEIRO - ARACAJU - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 0600914-12.2020.6.25.0001 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

EMBARGANTE: CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA JULIAO, PARTIDO SOCILAISTA BRASILEIRO - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU, ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES, CAMILO FEITOSA DANIEL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868-A, JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO - SE2603

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868-A
EMBARGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE, JOSE SAVIO GOIS SILVA, FABIO MEIRELES DE OLIVEIRA, ALEXSANDRO RICARDO AZEVEDO SILVA, BERTULINO JOSE LOPES DE MENEZES, BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA, ADRIANO SOUZA SANTANA, CARLITO ALVES DOS SANTOS, CELSO LUIZ MONTEIRO FONTES, DANILO SANTOS DE MATOS, EDJAN CRUZ ALVES, CLEBER ALVES VIEIRA, FRANCISCO OLINDA DE ASSIS, ISRAEL SOUZA CONCEICAO, JAILTON SANTANA, JOSE IOLANDO MOURA FILHO, LUCAS GOMES DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO FERREIRA, ROBERTO ALVES GUIMARAES, RONALD VIEIRA DAMASCENO, JORAN RIBEIRO DE ANDRADE, JOSE NEUTON DOS SANTOS, THIAGO ZACARIAS BATALHA DE MATOS

EMBARGADA: RUTE RODRIGUES SILVA, ROSEMARY CASSEMIRO HORA, MARCIA DE OLIVEIRA BRITO, JOSEFA MARIA DE JESUS DOS SANTOS, RAILDE RODRIGUES SANTOS, DANIELA DOS SANTOS FORTES, EVA SILVA DE ALCANTARA, ROSANGELA DOS SANTOS, MARINALDA SILVEIRA VERGOSA, CARLA ANDREZA SILVEIRA PEDREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, CAMILLA FEBRONIO MOURA - SE10460-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGADA: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO DESTES TRES. VÍCIOS INEXISTENTES. LAVRATURA DO ACÓRDÃO. FALHA NO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DO VOTO VENCIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Apesar do inconformismo dos embargantes com a decisão, que lhe foi contrária, não se vislumbra as alegadas omissão e obscuridade na prestação jurisdicional entregue por este Tribunal.
2. Não obstante inexistentes os vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral no acórdão embargado, é de se concluir pelo acolhimento dos aclaratórios tão somente para que seja incluído na decisão recorrida o voto divergente proferido pelo Juiz Marcos de Oliveira Pinto.
3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 16/11/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600914-12.2020.6.25.0001

RELATÓRIO

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com pedido de efeitos modificativos, opostos por ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES, CAMILO FEITOSA DANIEL, CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA JULIÃO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ARACAJU/SE), PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ARACAJU /SE) em face do acórdão ID 11514807.

Nas razões do recurso (ID 11519454) os embargantes alegam que seria omisso o acórdão ora embargado por não constar o voto divergente proferido pelo Juiz Marcos de Oliveira Pinto; por não ter se manifestado "acerca da inexistente realização de atos de campanha das candidatas fictícias na promoção de suas próprias candidaturas"; por não dizer se o material impresso de campanha teria sido efetivamente utilizado pelas candidatas cujas candidaturas se alegou fictícias; por não se pronunciar a respeito da "ausência de ânimo da Eva Silva de Alcântara, em disputar o pleito eleitoral e de ser eleita"; por nada dizer sobre a afirmação "Faço parte com orgulho da constelação petista - 13", que teria sido feita pela candidata Eva Alcântara em sua rede social; por não ter mencionado o fato dessa mesma candidata dizer em depoimento "que acreditava que a localidade onde teria mais votos seria no município de Nossa Senhora de Socorro", quando concorria a cargo de vereador em Aracaju; por não fazer menção às atas notariais; por não se manifestar sobre o argumento de que o indeferimento de registro de candidatura seria a comprovação da ausência de filiação e de quitação eleitoral das candidatas no momento da formação da chapa e do registro de candidatura.

Aduzem que a análise feita no julgado quanto aos indeferimentos dos registros de candidaturas revelam a obscuridade do acórdão, posto que tal fato "apenas atesta a ausência de filiação partidária e falta de quitação eleitoral, sendo estes elementos congeminados que configuram a manobra ilícita para fraude a cota de gênero no caso concreto".

Além disso, apresentam prequestionamento a respeito suposta ofensa e negativa de vigência ao no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Diante do exposto, requerem o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, com o fim sanar os vícios apontados, com manifestação acerca da matéria prequestionada.

Em CONTRARRAZÕES (ID 11525141) os embargados FÁBIO MEIRELES DE OLIVEIRA e JOSÉ SÁVIO GOIS SILVA dizem, em síntese, que não existem omissões ou contradições a serem sanadas, na medida em que o acórdão enfrentou todas as questões postas a julgamento; aduzem que seria faculdade do juiz prolator juntar ao acórdão o voto divergente; que os atos de campanha das candidatas foram reconhecidos mediante as provas contidas nos autos; que restou demonstrado que a candidata Carla Andreza buscou votos, ainda que de forma incipiente e não exitosa; que há nos autos evidência real da intenção das candidatas disputarem o pleito.

Requerem o não conhecimento dos embargos e, se conhecidos, pugnam pelo não acolhimento.

Em CONTRARRAZÕES (ID 11525144) as embargadas CARLA ANDREZA SILVEIRA PEDREIRA DA SILVA e EVA SILVA DE ALCANTARA alegam, em síntese, que a ausência de transcrição de voto divergente vencido não constitui omissão, conforme entendimento jurisprudencial; dizem que ao mencionar a simplicidade dos atos de campanha das candidatas, obviamente o acórdão tratou do assunto; sustentam que houve clara análise do acervo probatório; consignam que os embargantes tentam rediscutir a matéria, uma vez que inexistente vício no acórdão.

Requerem a negativa de seguimento aos embargos. Não sendo assim, que o recurso não seja acolhido.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e acolhimento dos presentes embargos para que seja juntado aos autos o voto divergente do Juiz Marcos de Oliveira Pinto. (ID 11530981)

É o relatório.

VOTO

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR (Relator):

Como foi relatado, os embargantes opuseram os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com o fim de modificar o acórdão ID 11514807, sob alegação de suposta omissão e obscuridade no julgado deste TRE que ficou assim ementado:

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AIME. AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRELIMINARES REJEITADAS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. DESCONHECIMENTO DO PARTIDO POLÍTICO. AFERIÇÃO NO MOMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA. DEMONSTRAÇÃO. PROVA ROBUSTA DO ILÍCITO. AUSÊNCIA. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Por não se vislumbrar nos autos óbice ao exercício da ampla defesa e por não restar demonstrado prejuízo ao regular andamento do feito o fato de integrar o polo passivo da ação impugnatória candidatas não eleitas, rejeitam-se as preliminares de cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva ad causam.

2. A análise das circunstâncias que envolvem o indeferimento do pedido de registro de candidatura não conduz à conclusão de que o PSC tinha conhecimento prévio da ausência de filiação partidária das candidatas EVA ALCÂNTARA e ROSÂNGELA DOS SANTOS e da alegada irreversibilidade da situação.

3. Não se vê nos autos suporte fático para se afirmar, de maneira peremptória, que na data em que o PSC requereu o registro de candidatura da candidata CARLA ANDREZA tivesse a legenda o conhecimento da ausência de condição de elegibilidade da candidata, por falta de quitação eleitoral decorrente da não prestação de contas das Eleições 2012.

4. Embora a campanha para as Eleições 2020 tenha ocorrido em período marcado por sérias restrições de natureza sanitária, que teve o objetivo de evitar a propagação do contágio por Covid-19, extrai-se do acervo probatório que as candidatas envolvidas em suposta fraude à cota de gênero praticaram atos de campanha, ainda que modestos, obtendo votação condizente com as circunstâncias envolvendo as suas candidaturas.

5. Não existindo nos autos prova alguma que conduza à conclusão pela prática de fraude à cota gênero, decorrente de algum ato ilícito de dirigente partidário ou da relação de parentesco entre este e candidatas, o que se tem é mera suposição. E suposição, à evidência, não serve para fundamentar a cassação de um mandato, tampouco de uma chapa inteira.

6. A despeito de haver semelhança em alguns aspectos das prestações de contas das candidatas cujas candidaturas alega-se sejam fictícias, a exemplo do valor registrado para publicidade por material impresso, sobreleva enfatizar que a escrituração contábil de campanha das referidas candidatas está em perfeita consonância com as contas de campanhas financiadas completamente com recursos estimáveis apresentadas nesta Justiça.

7. A caracterização da fraude à cota de gênero, conforme jurisprudência do TSE, tem como consequência a cassação de toda a chapa beneficiada, sob pena de perpetuar a burla à previsão de mínima isonomia de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Não à toa, exige-se prova robusta para configuração desse ilícito e, neste processo, prova robusta não há.

8. Conhecimento e provimento dos recursos.

Verifico terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade, de modo que o recurso deve ser conhecido.

Os Embargos de Declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral, nos termos do CPC, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos, consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

Segundo os embargantes o acórdão teria sido omisso nos seguintes pontos: (a) ausência de manifestação "acerca da inexistente realização de atos de campanha das candidatas fictícias na promoção de suas próprias candidaturas", bem como se o material impresso de campanha teria sido efetivamente utilizado pelas candidatas cujas candidaturas se alegou fictícias; (b) por não se pronunciar a respeito da "ausência de ânimo da Eva Silva de Alcântara, em disputar o pleito eleitoral e de ser eleita"; (c) por nada dizer sobre a afirmação "Faço parte com orgulho da constelação petista - 13", que teria sido feito pela referida candidata em sua rede social; (d) por não ter mencionado o fato dessa mesma candidata dizer em depoimento "que acreditava que a localidade onde teria mais votos seria no município de Nossa Senhora de Socorro", quando concorria a cargo de vereador em Aracaju; (e) por não fazer menção às atas notariais; (f) por não se manifestar sobre o argumento de que o indeferimento de registro de candidatura seria a comprovação da ausência de filiação e de quitação eleitoral das candidatas no momento da formação da chapa e do registro de candidatura.

Revelam os autos, todavia, que a matéria supostamente omissa foi adequadamente analisada no acórdão embargado, chegando este Tribunal a resultado diverso daquele pretendido pelos embargantes. Senão vejamos.

Em relação ao indeferimento dos pedidos de registro de candidatura, assim decidiu esta e. Corte:

(...)

Como se observa, foi consignado na sentença recorrida que a ausência de filiação partidária era fato "conhecido pela agremiação no momento da escolha em convenção partidária e da propositura das respectivas candidaturas, já que a comprovação da filiação ao partido político dentro do prazo legal é requisito obrigatório para o registro da candidatura".

Sobreleva notar, todavia, que a análise das circunstâncias que envolvem o indeferimento do pedido de registro de candidatura não conduz à conclusão de que o PSC tinha conhecimento prévio da ausência de filiação partidária de EVA ALCÂNTARA e da irreversibilidade dessa situação.

Cumprе ressaltar, desde logo, que a despeito de constar no art. 11, § 1º, inc. III, da Lei nº 9.504/97, que o pedido de registro de candidatura deve ser instruído com a documentação comprobatória de filiação partidária, o art. 28, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019, textualiza que "Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes." [grifei]

Vale também destacar que, conforme demonstrado no acórdão deste TRE que confirmou a sentença de primeiro grau pelo indeferimento do pedido de registro de EVA ALCÂNTARA, no dia 07/04/2020, o nome dessa candidata foi inserido pelo PSC no sistema de filiação partidária desta Justiça (Filia), embora tenha sido excluído em seguida, tendo o partido alegado que assim procedeu por equívoco, como se observa nas razões do Recurso Especial Eleitoral (ID 5645468 - RCand 0600430-94).

Ora, se na data mencionada o nome da referida candidata constou na lista dos filiados ao Partido Social Cristão, ainda que temporariamente, é plausível inferir, a meu ver, que houve uma autorização prévia concedida mediante preenchimento da ficha de filiação, como foi alegado, documento que, conquanto não tenha sido aceito como prova de oportuna filiação para efeito de

deferimento de registro de candidatura, por ser produzido unilateralmente, não o afasta, neste cenário, como indicativo de que a agremiação partidária, no dia 24/09/2020, apresentou o pedido de registro de candidatura de EVA ALCÂNTARA imbuída de boa-fé.

A propósito, já decidiu a Corte Superior Eleitoral ser "[...] descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" [grifei] (AgR-REspe nº 2-64/BA, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3.10.2019, DJe de 25.11.2019).

Assim, entendo que havia, realmente, fortes indícios que assinalavam uma legítima expectativa de deferimento do pedido de registro de candidatura de EVA ALCÂNTARA, justificando, por este motivo, a meu ver, a interposição de recurso eleitoral para este TRE, como foi feito, não se podendo também olvidar que o art. 16-A da Lei nº 9.504/97 assegura ao candidato com o registro *sub judice* a possibilidade de "efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição".

Aliás, no que concerne ao recurso eleitoral, calha acrescentar que somente ao ser proferido o acórdão por este Tribunal, como mencionado, sobreveio a informação de que foi verificado no histórico de movimentação do sistema de filiação desta Justiça (Filia) a inclusão, no dia 07/04/2020, do nome da candidata, com posterior exclusão. Contudo, é importante sublinhar que esse acórdão foi publicado em sessão de 29/10/2020 e o último dia do prazo para substituição de candidato, em caso de indeferimento de pedido de registro, foi 26/10/2020.

Quanto ao depoimento prestado por EVA ALCÂNTARA em audiência de instrução (arquivos de mídia IDs 11420997, 11420998, 11420999, 11421001, 11421002, 11421003, 11421004), observa-se que, apesar de a candidata apresentar certa confusão no que tange à sua filiação partidária, ao afirmar ser filiada ao partido AVANTE, grêmio que sequer consta no seu histórico de filiação, revela-se clara a sua vinculação ao Partido Social Cristão (PSC). Senão, vejamos nos trechos em destaque:

"(...)Que um colega seu a teria convidado para que se filiasse ao partido AVANTE, dizendo a candidata que se filiou a esse partido;(...); Que se filiou ao AVANTE, mas concorreu pelo PSC;(...); Que assinou a ficha de filiação do Partido AVANTE; Que assinou todos os documentos relativos à sua campanha, como declarações e procuração, no comitê do PSC; Que participou das convenções e todas as reuniões do PSC; Que a sede do PSC fica no bairro Grageru e que nesse local foi realizada a convenção; Que não perguntou a nenhum representante do partido AVANTE ou do PCS se poderia se filiar a um partido e assinar documentos de outra legenda; Que não conhecia ninguém do PSC; Que recebeu do PSC o material de campanha; (...); Que teve contato com dirigentes do PSC quando participava de reuniões do partido; Que assinou a ficha de filiação ao PSC por vontade própria; Que o nome da depoente foi citado quando houve a leitura da lista dos candidatos escolhidos pelo PSC em convenção;(...)".

Portanto, depreende-se do exposto que, em relação ao indeferimento do pedido de registro de candidatura de EVA ALCÂNTARA, não há sequer indício de que o Partido Social Cristão atuou com o propósito de lançar candidatura fictícia de mulheres para preenchimento dos percentuais da cota de gênero.

No que diz respeito à candidata ROSÂNGELA DOS SANTOS, como relatado, o seu pedido de registro de candidatura também restou indeferido, posto que, conforme documento ID 5087168 (RCand 0600225-65), foi verificado no sistema de filiação partidária desta Justiça, em consulta realizada no dia 03/10/2020, que, em 04/04/2020, a candidata não se encontrava filiada ao PSC.

Percebe-se que ROSÂNGELA DOS SANTOS, tal qual Eva Silva de Alcântara, apresentou como prova a ficha de filiação partidária, assinada em 02/04/2020 (ID 5086968 - RCand 0600225-65), e lista externa do sistema de filiação partidária desta Justiça (Filia), que teria sido obtida em 03/04

/2020, onde consta a inclusão do seu nome em 02/04/2020 (ID 5087568, fl. 24 - RCand 0600225-65).

Verifica-se que o acórdão deste TRE, confirmando a sentença pelo indeferimento do pedido de registro, foi publicado na sessão de 29/10/2020, momento em que não seria mais possível realizar a substituição da candidata, uma vez que o prazo para substituir candidato ou candidata com registro indeferido havia terminado em 26/10/2020, como foi mencionado anteriormente.

Como se percebe, a situação envolvendo o indeferimento do pedido de registro da candidata ROSÂNGELA DOS SANTOS não difere das circunstâncias relacionadas ao pedido de registro de Eva Alcântara.

Com efeito. É cediço que a jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que ficha de filiação e lista externa de filiados não são aptos a comprovar oportuna filiação na hipótese de registro de candidatura. Todavia, no caso concreto, não se mostra desarrazoado, no meu entender, a aceitação de tais documentos como indicativo de que a agremiação partidária, no dia 21/09/2020, também apresentou de boa-fé o pedido de registro de candidatura de ROSÂNGELA DOS SANTOS, revelando-se, por este motivo, legítimo o direito de interpor recurso com a pretensão de obter o deferimento desse pedido.

Isto porque, como o Partido Social Cristão, em 03/04/2020, inseriu o nome dessa candidata no sistema de filiação desta Justiça, ainda que no âmbito interno do grêmio partidário, e por algum motivo não enviou os arquivos para processamento pelo TSE, é perfeitamente possível concluir pela idoneidade da ficha de filiação assinada no dia 02/04/2020, pois, não fosse assim, sequer em lista interna constaria o nome de ROSÂNGELA DOS SANTOS.

Ademais, não me parece crível a tese de que, no início do mês de abril, dirigentes de um partido político insiram nomes de filiadas no sistema de filiação mantido pelo TSE e, conscientemente, os retirem em seguida ou não enviem essa lista para processamento, e, no final do mês de setembro do mesmo ano, com pleno conhecimento da ausência de filiação, pleiteiem o registro de candidatura dessas mesmas pessoas.

Por oportuno, destaco precedentes que vão no sentido de que o indeferimento do registro de candidatura por ausência de filiação não atrai a má-fé do partido político:

(...)

É certo que, nos termos do art. 38, caput, da Resolução TSE nº 23.376/2012, as contas de campanha da eleição daquele ano deveriam ter sido apresentadas nesta Justiça até o dia 06/11/2012.

Contudo, é importante consignar, neste ponto, que a candidata CARLA ANDREZA, como acontece geralmente com candidatos a cargos proporcionais que deixam sob a responsabilidade do partido político a prestação de suas contas, embora isto não tenha sido afirmado neste processo, nem mesmo sabia que as contas de sua campanha não haviam sido apresentadas, conforme declarou em audiência de instrução (arquivos de mídia IDs 11421004, 11421005, 11421006, 11421007, 11421008, 11421009, 11421010). Confira-se:

(...)Que não sabia que a prestação de contas da Eleição 2012 não tinha sido feita; Que, se não se engana, essa prestação de contas foi entregue, à época, para um contador fazer, que também não se lembra quem era esse contador; Que não se lembra de muita coisa da Eleição 2012;(...);Que não sabia que não tinha quitação eleitoral, tanto que fez campanha e pediu votos; Que foi informada da impugnação de sua candidatura em razão da prestação de contas de 2012; Que houve recurso, mas não conseguiram deferir o registro; Que nem mesmo se lembrava da prestação de contas de 2012;(...).

Vale ressaltar que, encerrado, em 06/11/2012, o prazo para apresentação das contas do pleito de 2012, não houve intimação pessoal para regularização da situação de inadimplência, o que revelaria, de plano, ciência acerca da ausência de quitação, como se observa no andamento do

processo nº 000956-88.2012.6.25.0002, no qual consta que, no dia 18/12/2012, foi publicado edital de intimação para que a candidata apresentasse a prestação de contas, sendo certificado, em 27/12/2012, a ausência de manifestação de CARLA ANDREZA.

Ora, diante do exposto, exsurge muito claro que inexiste suporte fático para se afirmar, de maneira peremptória, que, no dia 24/09/2020, data em que o PSC requereu o registro de candidatura de CARLA ANDREZA (RCand nº 0600496-74), tivesse essa legenda o conhecimento da ausência da condição de elegibilidade da candidata, por falta de quitação eleitoral decorrente da não prestação de contas das Eleições 2012.

Continuando, infere-se do disposto no art. 51, § 2º c/c art. 53, inc. I, da Resolução TSE nº 23.376/2012, que, sendo as contas de campanha julgadas não prestadas, o candidato ou candidata, ainda que as apresente posteriormente, fica impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura do cargo para o qual concorreu.

Deste modo, constata-se que, não prestadas as contas das Eleições 2012, a candidata CARLA ANDREZA permaneceria inevitavelmente sem quitação eleitoral até o final do ano de 2016. Ocorre que persistiram os efeitos da restrição após essa data, uma vez que, como demonstrado, a referida candidata sequer tinha conhecimento de que as suas contas não haviam sido apresentadas, sobrevivendo daí o indeferimento do pedido de registro de sua candidatura para as Eleições 2020 no Juízo de primeiro grau, com posterior apresentação de contas, com o fim de sanar a inadimplência. Neste passo, ao ser "informada da impugnação de sua candidatura em razão da prestação de contas de 2012", como afirmou a candidata CARLA ANDREZA em audiência de instrução, é que, obviamente, poderia ter sido interposto recurso eleitoral com o intuito de reformar a sentença que indeferiu o pedido de registro, como foi feito.

Além do mais, insta enfatizar que a apresentação das contas no Juízo da 1ª Zona Eleitoral, por ter sido o mesmo que julgou o pedido de registro, ao invés de apresentá-las no Juízo da 27ª Zona, competente para julgar as contas das Eleições 2012 por força de ato normativo deste TRE, denota, a meu ver, um equívoco e não uma "indiferença do Partido e da candidata com a viabilidade da respectiva candidatura", como restou consignado na sentença recorrida.

Por fim, é oportuno salientar que o acórdão proferido por este TRE, mantendo o indeferimento do pedido de registro de CARLA ANDREZA, foi publicado em sessão de 29/10/2020 (RCand nº 0600496-74), momento em que não seria mais possível substituir candidato, porquanto o prazo para que assim se procedesse havia terminado em 26/10/2020, como já foi dito.

(...)

Quanto à prática de atos de campanha, visando a promoção das candidaturas que se alegou fictícias, destaco o seguinte excerto no acórdão embargado:

(...)

De início, enfatizo que o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou, em recente julgado, que "a prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97" (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 0600461-12, Relator Min. Luís Felipe Salomão, DJe 05/08/2020).

Nessa linha de raciocínio, o prof. José Jairo Gomes leciona que:

Embora esse tipo de fraude se perfeça na fase do registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à suposta candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos - nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. (...)

Note-se, porém, que tais eventos são indiciários e, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela.[grifei]

(Direito Eleitoral. 16. ed. Atlas: São Paulo, 2020, p. 419-420)

Assim, demonstrada a inexistência de prova que confirmasse a suposição de que o partido, desde o momento da convenção ou do pedido de registro, tinha ciência da ausência de condição de elegibilidade de Eva Silva de Alcântara, Rosângela dos Santos e Carla Andreza Silveira Pedreira da Silva, cuida-se de analisar, a partir deste momento, se as candidatas, cujas candidaturas foram apontadas como fictícias, praticaram atos de campanha.

Importa ressaltar que a campanha para as Eleições 2020 ocorreu em período marcado por sérias restrições de natureza sanitária, que teve o objetivo de evitar a propagação do contágio por Covid-19. Vale lembrar que, à época, foi editada em Sergipe a Portaria nº 243/2020, da Secretaria de Estado da Saúde, que aprovou o Protocolo Sanitário de Regulação para as Atividades Eleitorais daquele ano, ficando estabelecido que partidos, candidatos e candidatas não deveriam realizar eventos que ocasionassem aglomerações de pessoas, como comícios, caminhadas e passeatas, ficando permitida, no entanto, a realização de carreatas.

Percebe-se, deste modo, que por ser um meio democrático e bastante popularizado, as redes sociais tiveram papel importante na promoção de candidaturas nas Eleições 2020, isto não significando dizer que se deixou de utilizar meios tradicionais, como distribuição de material publicitário e, até mesmo, realização de atos presenciais com reduzido número de pessoas, mesmo porque, como é cediço, nem todos os pleiteantes ao cargo de vereador, por envolver pessoas de diferentes níveis social e cultural, possuem habilidade suficiente para divulgar a sua candidatura através de mídia digital.

Faz-se necessário ainda acrescentar que as Eleições 2020 também ficaram marcadas pelo fim da coligação para cargo proporcional, permitindo-se o consórcio de partidos apenas para o cargo de prefeito, de modo que cabia a cada partido político naquela eleição estabelecer a maneira como cuidaria das candidaturas proporcionais.

Nesse sentido, ao ser ouvido em audiência de instrução (arquivos de mídia IDs 11421010, 11421011, 11421012, 11421013, 11421014), o prefeito Edvaldo Nogueira, à época candidato à reeleição, afirmou "(...) Que o candidato majoritário, praticamente, cuida apenas de sua campanha; Que, como não existe mais coligação proporcional, cada partido cuida da campanha de seus candidatos; Que a relação que teve com os vereadores foi somente ir às convenções de todos os partidos do agrupamento e ler o nome dos candidatos escolhidos; Que os candidatos proporcionais participaram das suas carreatas, mas, em razão da pandemia, não tiveram acesso ao seu veículo; (...)".

Por seu turno, a testemunha Marcelo Silva Gomes, que declarou ser jornalista e trabalhar como Assessor de Comunicação do PSC há quase 10 (dez) anos, em audiência de instrução (arquivos de mídia IDs 11421019, 11421020, 11421021, 11421022, 11421023, 11421024, 11421025, 11421026), ao ser perguntado a quais mulheres se referia quando disse que as via em carreatas do candidato Edvaldo Nogueira, afirmou "Que é jornalista do PSC, a sua ação na campanha não era individual, mas coletiva, então ia, identificava os candidatos, verificando quem estava com o material lá (...), aqueles que tinham alguém fotografando, orientava, pedindo que fizessem fotos mais próximas do candidato Edvaldo Nogueira para poder impulsionar a candidatura do prefeito através dos eleitores individuais de cada vereador".

Perguntado a Marcelo Silva Gomes se cuidava das redes sociais das candidatas, disse "Que apenas orientava todos os candidatos quanto ao uso das redes sociais". Perguntado se orientou a

candidata Eva Alcântara sobre o uso de rede social, disse "Que reunia os candidatos e falava sobre o que podia ou não podia ser feito nas redes sociais de acordo com as regras do TRE".

Percebe-se, portanto, que o PSC, integrante da coligação majoritária encabeçada pelo prefeito Edvaldo Nogueira, assim como também o era o partido AVANTE, tinha como propósito a reeleição do prefeito, razão pela qual, do que se depreende, teria concentrado esforços nessa tarefa, não negligenciando, contudo, dos candidatos ao cargo proporcional, posto que a estes foram entregues materiais para que promovessem as suas campanhas, conforme se observa em fotografias colocadas aos autos, além de o partido os orientar a respeito da maneira como deveriam utilizar as redes sociais sem infringir normativos desta Justiça.

Neste cenário, constata-se dos autos que EVA SILVA DE ALCÂNTARA promoveu a sua campanha, ainda que de maneira modesta, ao que tudo indica desmotivada pelo indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, como se extrai do depoimento desta candidata (arquivos de mídia IDs 11420997, 11420998, 11420999, 11421001, 11421002, 11421003, 11421004): "(...) Que fez campanha muito pouco, insuficiente ;(...); Que apenas familiares e amigos trabalharam em sua campanha; Que, ao saber do indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, deixou familiares livres para votar em quem quisessem;(...); Que participou das carreatas na campanha de Edvaldo Nogueira, sendo esse o seu maior evento de campanha; Que não comprou material de campanha, recebeu o material publicitário do partido político; Que recebeu santinhos, adesivos e banners;(...); Que recebeu do PSC o material de campanha;(...)".

Ademais, diante do indeferimento do pedido de registro da candidatura de EVA ALCÂNTARA, ainda que lhe fosse permitido pela legislação eleitoral promover a sua campanha na condição de *sub judice*, não é de se estranhar que a sua filha passasse a apoiar outro candidato nas Eleições 2020, como de fato apoiou o candidato Camilo do PT.

Aliás, o mencionado candidato parece ter uma relação de amizade com EVA ALCÂNTARA, posto que ela afirma em audiência "(...)Que conhece o candidato Camilo do PT, conhece também Gilton, que trabalhou na campanha de Camilo, são seus colegas do Partido dos Trabalhadores;(...)". Importa aqui mencionar, no entanto, que a amizade entre candidatos de diferentes legendas no mesmo pleito, ainda que essas agremiações possuam ideologias diversas, para além de evidenciar elevado grau de civilidade entre contendores, não encontra óbice na lei que rege o processo eleitoral.

Ora, diante deste contexto fático-probatório, não se poderia esperar, ou exigir, que EVA ALCÂNTARA obtivesse número de votos diferente daquele que obteve no dia do pleito.

Convém acrescentar, por fim, que cabe ao candidato a escolha do meio de divulgação de sua candidatura dentre aqueles legalmente permitidos. Embora, hodiernamente, seja a internet, com suas redes sociais, a opção de muitos candidatos, ainda existem aqueles que, por ausência de habilidade ou familiaridade com o ambiente digital, preferam a entrega de panfletos, além de se valerem da sua rede de amizade no mundo real, mesmo em tempos de pandemia.

De igual forma, há nos autos elementos probatórios bastantes a confirmar que a candidata CARLA ANDREZA SILVEIRA PEDREIRA DA SILVA efetivamente promoveu a sua campanha, obtendo votação condizente com as circunstâncias associadas à sua candidatura/campanha. Com efeito, além das fotografias indicando que houve, de fato, a confecção de material publicitário da candidata, ela afirmou em audiência de instrução "(...) Que, em razão da pandemia e outras circunstâncias, fez sua campanha mais em redes sociais; Que participou da carreata da campanha de Edvaldo Nogueira, porque ficava dentro do carro; Que recebeu santinhos do partido político; Que não recebeu recursos financeiros do partido político; Que recebeu santinhos, muitos, e três adesivos grandes para carro; Que entregou os santinhos para parentes e amigos distribuírem;(...)".

Ressalte-se que a prestação de contas de CARLA ANDREZA relativa ao pleito de 2020 (ID 11420545) registra que lhe foram repassados recursos estimáveis em dinheiro voltados à divulgação de sua candidatura, a saber, publicidade por adesivo, publicidade por materiais impressos e produção de programas de rádio, televisão e vídeo.

Ademais, importa dizer que a análise da conjuntura envolvendo o indeferimento do pedido de registro de candidatura de CARLA ANDREZA, por ter sido constatada a ausência de sua prestação de contas das Eleições 2012, não revelou a existência de ajuste prévio de vontade entre essa candidata e o partido político com o objetivo de preenchimento formal da cota de gênero, uma vez que restou demonstrado que a candidata sequer sabia que as suas contas de campanha não haviam sido apresentadas nesta Justiça.

A candidatura de ROSÂNGELA DOS SANTOS, do que consta neste processo, também não pode ser considerada fictícia. Primeiro, porque não consta nos autos prova alguma no sentido de que o partido tinha prévio conhecimento de que essa candidata não possuía condição de elegibilidade por ausência de filiação partidária.

Segundo, porque a sua campanha, assim como a de Carla Andreza e Eva Alcântara, foi efetivamente promovida, conforme documentos colacionados aos autos, a exemplo daquele de ID 11420933, que mostra postagens relacionadas à sua candidatura no Whatsapp, bem como por meio de panfletos publicitários. Além do mais, a prestação de contas dessa candidata revela o recebimento de receita estimável alusiva à doação de publicidade por adesivo; publicidade por materiais impressos, bem como produção de programas de rádio, televisão e vídeo.

Portanto, diante do exposto, é forçoso concluir pela inexistência de qualquer comprovação de artil com o propósito de fraudar a observância da cota por gênero, no que concerne aos registros das candidatas EVA SILVA DE ALCÂNTARA, ROSÂNGELA DOS SANTOS e CARLA ANDREZA SILVEIRA PEDREIRA DA SILVA e também aos seus atos de campanha.

(...)

Saliente-se que a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que os vícios a que se refere o artigo 1.022 do CPC são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há que se falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. Precedentes. (ED-AIJE nº 0601969-65/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 27.10.2020)

Calha acrescentar, ademais, que o órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte, bastando que os fundamentos apresentados sejam suficientes para embasar a decisão.

Portanto, a despeito do inconformismo dos embargantes com a decisão, que lhe foi contrária, não se vislumbra os vícios aqui alegados na prestação jurisdicional entregue por este Tribunal.

Os embargantes asseveram que haveria obscuridade no acórdão, posto que os indeferimentos dos registros das candidaturas que teriam sido promovidas em fraude à cota de gênero "apenas atesta a ausência de filiação partidária e falta de quitação eleitoral, sendo estes elementos congeminados que configuram a manobra ilícita para fraude a cota de gênero no caso concreto".

Convém mencionar que a obscuridade consiste em vício que afeta a exata compreensão do provimento judicial, o qual, por ser ininteligível, tem comprometida a interpretação do quanto decidido pelo órgão julgador. (TSE - AI 4-13.2017.6.09.0089 - GO, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 17/06/2020)

Por seu turno, Marinoni leciona que "obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa hipótese em que a concatenação do raciocínio e a fluidez das ideias vêm comprometidas, porque expostas de maneira confusa, lacônica ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância

ou outros capazes de prejudicar a sua interpretação."(Marinoni, Luiz Guilherme *et al.* Novo Curso de Processo Civil, Vol. 2. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017, p. 550)

Nesse sentido, percebe-se que, inobstante contrária à pretensão dos embargantes, a decisão deste Tribunal Regional Eleitoral não se mostra obscura, na medida que as razões que conduziram à conclusão pelo provimento dos recursos foram apresentadas de maneira clara e compreensível.

Por fim, os embargantes alegam que seria omisso o acórdão por ausência do voto divergente proferido pelo Juiz Marcos de Oliveira Pinto.

Pois bem. Conforme se observa na certidão ID 11514810, este Tribunal, por maioria de seus membros, deu provimento aos recursos interpostos por Fábio Meireles de Oliveira, José Sávio de Gois Silva, Partido Social Cristão - PSC (Diretório Municipal de Aracaju/SE) e Outros para reformar a sentença do juízo eleitoral monocrático e julgar improcedentes os pedidos formulados nesta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e ações a esta conexas.

Constata-se que a divergência, mediante voto proferido oralmente, partiu do Juiz Marcos de Oliveira Pinto, que foi acompanhado pela Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva. Contudo, vê-se que o voto divergente não constitui parte integrante do acórdão embargado, o que contraria o disposto no § 4º do art. 244 do Regimento Interno deste TRE, *verbis*: "O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento (Código de Processo Civil, art. 941, §3º)."

Saliente-se, no entanto, que a ausência no acórdão de voto divergente não representa vício relativo ao teor do julgamento, mas sim ao procedimento de lavratura e publicação do acórdão, como se depreende do seguinte julgado do TSE:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROPORCIONAL DIFERIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. ART. 941, § 3º, CPC/15. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS VOTOS DIVERGENTES. NULIDADE CONFIGURADA. REPUBLICAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/15.

(...)

4. A razão de ser do § 3º do art. 941 do CPC/15 está ligada, sobretudo, à exigência de fundamentação, inerente a todas as decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e, em consequência, à observância do direito fundamental ao devido processo legal, na medida em que, na perspectiva endoprocessual, a norma garante às partes o conhecimento integral do debate prévio ao julgamento, permitindo o exercício pleno da ampla defesa, e, na perspectiva extraprocessual, confere à sociedade o poder de controlar a atividade jurisdicional, assegurando a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

5. A inobservância da regra do § 3º do art. 941 do CPC/15 constitui vício de atividade ou erro de procedimento (error in procedendo), porquanto não diz respeito ao teor do julgamento em si, mas à condução do procedimento de lavratura e publicação do acórdão, já que este representa a materialização do respectivo julgamento.

6. Hipótese em que há nulidade do acórdão, por não conter a totalidade dos votos declarados, mas não do julgamento, pois o resultado proclamado reflete, com exatidão, a conjunção dos votos proferidos pelos membros do colegiado.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 1.729.143, Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 12.02.2019)

Portanto, não obstante inexistentes os vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral no acórdão embargado, revelando o inconformismo dos embargantes e a tentativa de reanálise do feito por via inadequada, é de se concluir pelo acolhimento dos aclaratórios tão somente para que seja incluído na decisão recorrida o voto divergente proferido pelo Juiz Marcos de Oliveira Pinto.

Assim, ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e ACOLHIMENTO PARCIAL dos presentes Embargos de Declaração, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, apenas para inserir no acórdão ID 11514807 o voto divergente proferido pelo Juiz Marcos de Oliveira Pinto.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0600914-12.2020.6.25.0001/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

EMBARGANTE: CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA JULIAO, PARTIDO SOCILAISTA BRASILEIRO - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU, ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES, CAMILO FEITOSA DANIEL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868-A, JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO - SE2603

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868-A

EMBARGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE, JOSE SAVIO GOIS SILVA, FABIO MEIRELES DE OLIVEIRA, ALEXSANDRO RICARDO AZEVEDO SILVA, BERTULINO JOSE LOPES DE MENEZES, BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA, ADRIANO SOUZA SANTANA, CARLITO ALVES DOS SANTOS, CELSO LUIZ MONTEIRO FONTES, DANILO SANTOS DE MATOS, EDJAN CRUZ ALVES, CLEBER ALVES VIEIRA, FRANCISCO OLINDA DE ASSIS, ISRAEL SOUZA CONCEICAO, JAILTON SANTANA, JOSE IOLANDO MOURA FILHO, LUCAS GOMES DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO FERREIRA, ROBERTO ALVES GUIMARAES, RONALD VIEIRA DAMASCENO, JORAN RIBEIRO DE ANDRADE, JOSE NEUTON DOS SANTOS, THIAGO ZACARIAS BATALHA DE MATOS

EMBARGADA: RUTE RODRIGUES SILVA, ROSEMARY CASSEMIRO HORA, MARCIA DE OLIVEIRA BRITO, JOSEFA MARIA DE JESUS DOS SANTOS, RAILDE RODRIGUES SANTOS, DANIELA DOS SANTOS FORTES, EVA SILVA DE ALCANTARA, ROSANGELA DOS SANTOS, MARINALDA SILVEIRA VERCOSA, CARLA ANDREZA SILVEIRA PEDREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGADA: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGADA: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGADA: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGADA: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGADA: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, CAMILLA FEBRONIO MOURA - SE10460-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGADA: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGADA: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) EMBARGADA: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGADA: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGADA: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de novembro de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601535-41.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601535-41.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARIA IZABEL DA SILVA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: MARIA IZABEL DA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601535-41.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 21 de novembro de 2022.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601096-30.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601096-30.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES LIMA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: AIRTON COSTA SANTOS, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS GONCALVES LIMA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601096-30.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 21 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601363-02.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601363-02.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO (14141/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601363-02.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 21 de novembro de 2022.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR
Servidor de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601463-54.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601463-54.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SUELY FONTES DE CARVALHO OURO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: SUELY FONTES DE CARVALHO OURO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601463-54.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 21 de novembro de 2022.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR
Servidor de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601127-50.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601127-50.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JULIANA MENEZES PAES

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: JULIANA MENEZES PAES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601127-50.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 21 de novembro de 2022.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601498-14.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601498-14.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LUIS FERNANDO SILVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANDREA KARINE DE GOES (2810/SE)

ADVOGADO : CAROLINA BARBOSA DE ALMEIDA (14234/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: LUIS FERNANDO SILVEIRA DE ALMEIDA apresentou prestação de contas de campanha relativa às

Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601498-14.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 21 de novembro de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601454-92.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601454-92.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GERALDO CAMPOS TEIXEIRA

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GERALDO CAMPOS TEIXEIRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601454-92.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 21 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601111-96.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601111-96.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : MARIA ZELIA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: MARIA ZELIA DA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601111-96.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 21 de novembro de 2022.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601470-46.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601470-46.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARIA EMILIA DE MELO BOTO

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: MARIA EMILIA DE MELO BOTO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601470-46.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é

expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 21 de novembro de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601449-70.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601449-70.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ELIANA CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: ELIANA CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601449-70.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 21 de novembro de 2022.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601095-45.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601095-45.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LUIZ EDUARDO ALVES DE OLIVA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: LUIZ EDUARDO ALVES DE OLIVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601095-45.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 21 de novembro de 2022.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601487-82.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601487-82.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALEXANDRE DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: ALEXANDRE DOS SANTOS SOARES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601487-82.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 21 de novembro de 2022.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601437-56.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601437-56.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : JOSE RINALDO OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : THIAGO LIMA BORGES (5879/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: JOSE RINALDO OLIVEIRA JUNIOR apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601437-56.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 21 de novembro de 2022.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601325-87.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601325-87.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : JOELIUDE MENESES PEREIRA
ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: JOELIUDE MENESES PEREIRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº

0601325-87.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 21 de novembro de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601497-29.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601497-29.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ROBSON SANTOS SIQUEIRA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: ROBSON SANTOS SIQUEIRA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601497-29.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 21 de novembro de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601282-53.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601282-53.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LUAN ARAUJO CARDOZO

ADVOGADO : YURI ANDERSON FRANCISCO FARO (12795/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o INTERESSADO: LUAN ARAUJO CARDOZO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601282-53.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 21 de novembro de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601320-65.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601320-65.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o INTERESSADO: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601320-65.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao

conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 21 de novembro de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601249-63.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601249-63.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DANILO FARIAS DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: DANILO FARIAS DE SANTANA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601249-63.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 21 de novembro de 2022.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601220-13.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601220-13.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LAZARA MIMARIA SANTANA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a INTERESSADA: LAZARA MIMARIA SANTANA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601220-13.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 21 de novembro de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601099-82.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601099-82.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TERESA NEUMA DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: TERESA NEUMA DE OLIVEIRA CARVALHO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601099-82.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 21 de novembro de 2022.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601100-67.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601100-67.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR
Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : JOSE SEVERO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: JOSE SEVERO DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601100-67.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 21 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601524-12.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601524-12.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR
Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : IOLANDA ALVES VIEIRA
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: IOLANDA ALVES VIEIRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601524-

12.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 21 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601226-20.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601226-20.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601226-20.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 21 de novembro de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601355-25.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601355-25.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PETRONIO ANDRADE GOMES

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)
ADVOGADO : MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO (14141/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: PETRONIO ANDRADE GOMES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601355-25.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 21 de novembro de 2022.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601206-29.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601206-29.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALOISIO JOSE DE JESUS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: ALOISIO JOSE DE JESUS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601206-29.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é

expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 21 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601252-18.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601252-18.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : THASSIA MYLLENA SILVEIRA BATISTA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a INTERESSADA: THASSIA MYLLENA SILVEIRA BATISTA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601252-18.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 21 de novembro de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601696-51.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601696-51.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : SHEILA MARIA GRANGEIRO NUNES

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, SHEILA MARIA GRANGEIRO NUNES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601696-51.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 21 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601353-55.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601353-55.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: JOSE PEDRO DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601353-55.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 20 de novembro de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601301-59.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601301-59.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GILSON DE JESUS GUIMARAES

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: GILSON DE JESUS GUIMARAES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601301-59.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 20 de novembro de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601530-19.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601530-19.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ANDRE DE JESUS

ADVOGADO : MARCELO SANTOS TRUFFA (691B/SE)

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: JOSE ANDRE DE JESUS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601530-19.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 20 de novembro de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601277-31.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601277-31.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JULIANA SOUSA SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: JULIANA SOUSA SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601277-31.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer

interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 20 de novembro de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601562-24.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601562-24.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE NEUTON DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: JOSE NEUTON DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601562-24.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 20 de novembro de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601398-59.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601398-59.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SHEYLA GALBA DA COSTA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: SHEYLA GALBA DA COSTA SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601398-59.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 20 de novembro de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601485-15.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601485-15.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDER MATOS MARTINS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: EDER MATOS MARTINS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601485-15.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao

conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 20 de novembro de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601337-04.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601337-04.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ORLANDO MORAIS

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: JOSE ORLANDO MORAIS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601337-04.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 20 de novembro de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601169-02.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601169-02.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ARIAILTON VIEIRA DE MELO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: ARIAILTON VIEIRA DE MELO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601169-02.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 20 de novembro de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601190-75.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601190-75.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANO JOSE BARBOZA REIS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: ADRIANO JOSE BARBOZA REIS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601190-75.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer

interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 20 de novembro de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601731-11.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601731-11.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : SERGIO GAMA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO SANTOS, SERGIO GAMA DA SILVA apresentaram prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601731-11.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 20 de novembro de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601594-29.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601594-29.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : EMILIA CORREA SANTOS
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
INTERESSADO : VALMIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: VALMIR DOS SANTOS COSTA, EMILIA CORREA SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601594-29.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 19 de novembro de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES
Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601347-48.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601347-48.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE)
INTERESSADO : AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADO : GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE)
INTERESSADO : UNIDADE POPULAR - SERGIPE - SE - ESTADUAL
ADVOGADO : GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: UNIDADE POPULAR - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS, AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR apresentaram prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601347-48.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 19 de novembro de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

Servidora(r) de Processamento

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0602036-92.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602036-92.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MAIS BRASIL NACIONAL

ADVOGADO : ALEXANDRE BISSOLI (298685/SP)

ADVOGADO : ANDRE MELO AMARO (359106/SP)

ADVOGADO : BRENNO MARCUS GUIZZO (358675/SP)

ADVOGADO : FERNANDA CRISTINA CAPRIO (148931/SP)

ADVOGADO : RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO (15536/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0602036-92.2022.6.25.0000

INTERESSADO: MAIS BRASIL NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de autorização de veiculação de inserções de propaganda político-partidária na programação normal de rádio e televisão no primeiro semestre do ano de 2023.

O requerente alega que, após a eleição geral de 2022, na qual, isoladamente, os partidos PATRIOTA e PTB não elegeram o número mínimo de parlamentares ou obtiveram o percentual mínimo de votos previstos no art. 3, II, da Emenda Constitucional nº 97/2017, com fundamento no art. 29 da Lei nº 9.096/97, deram início ao processo de fusão.

Assevera que o partido resultante, o ora requerente MAIS BRASIL, composto pela soma dos votos dos que a ele deram origem, supera a cláusula de barreira e, portanto, faz jus ao tempo de rádio televisão

Nesse contexto, sustenta que, para o primeiro semestre de 2023, fará jus a um total de 5 (cinco) minutos, tal como estipulado no inciso III, do art. 2º, da Res.-TSE n. 23.679/2022.

Discorre sobre a presença, portanto, da plausibilidade jurídica do pedido de deferimento provisório das suas veiculações, a título de propaganda partidária, por meio de inserções regionais, ainda que condicionado ao pronunciamento final do TSE nos autos do Registro de Partido Político acima referenciado, cujo trâmite - por não contar com prazo máximo de julgamento - não poderia prejudicar o seu direito.

Ao final, requer a concessão da tutela de urgência a fim de conceder a propaganda partidária do Órgão Regional do MAIS BRASIL, condicionando-se a sua veiculação ao deferimento do registro do partido.

Da Informação n. 013/2022 (id. 11585701), da Unidade Técnica do TRE/SE (SEDIP /COREP/SJD), extrai-se que ambos os partidos elegeram, em 2022, 5 (cinco) Deputados Federais, fazendo jus, portanto, a utilização de 5 (cinco) minutos por semestre.

Ocorre, todavia, que o eminente Ministro Carlos Horbach do TSE, em decisão proferida no dia 17.11.2022, sobrestou o feito, por 20 dias, até a conclusão do processo de homologação da fusão entre os partidos PTB e Patriota, com a respectiva criação do MAIS BRASIL.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e determino:

- (i) o sobrestamento deste feito em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias corridos, para que o requerente diligencie, como entender de direito, e noticie a obtenção (ou não) de decisão que lhe seja favorável no Tribunal Superior Eleitoral; e
- (ii) havendo notícia sobre a obtenção de pronunciamento favorável, nos termos do item anterior, à Secretaria Judiciária para a instrução do feito, na forma do art. 8º, § 1º, da Res.-TSE n. 23.679 /2022.

Intimem-se.

Aracaju (SE), em 19 de novembro de 2022.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA
RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601213-21.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601213-21.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JORGE LUIZ SOTERO DE SANTANA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: JORGE LUIZ SOTERO DE SANTANA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601213-21.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas

apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 19 de novembro de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

Servidora(r) de Processamento

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600733-96.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600733-96.2020.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RECORRIDA : Coligação Pra Continuar, Pra Avançar

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

RECORRIDA : SILVANY YANINA MAMLAH SUKITA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRIDO : ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600733-96.2020.6.25.0005 - Capela - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDAS: SILVANY YANINA MAMLAK SUKITA, COLIGAÇÃO "PRA CONTINUAR, PRA AVANÇAR"

RECORRIDO: ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO

Advogados dos RECORRIDOS: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE 2829-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE 5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - OAB/SE 7652000-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - OAB/SE 10310-A, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - OAB/SE 13342-A.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90. PRELIMINAR. PESSOA JURÍDICA. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ABUSO DE PODER. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. As pessoas jurídicas são partes ilegítimas para figurar no polo passivo de ações de investigação judicial eleitoral puras, dado que não podem se sujeitar às sanções cominadas. Precedentes.

2. O abuso de poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedentes.

3. De acordo com a jurisprudência eleitoral, a procedência do pedido nas ações da espécie reclama a presença de provas robustas e inequívocas da prática do abuso de poder.

4. Na espécie, não existindo provas robustas do cometimento do ilícito imputado aos recorridos, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais.

5. Conhecimento e improvimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 18/11/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL na AIJE N° 0600733-96.2020.6.25.0005

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo órgão ministerial atuante na 5ª Zona Eleitoral, em face da sentença ID 11406006, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por ele proposta em desfavor de Silvany Yanina Mamlak Sukita, de Antonio Arimatea Rosa Filho e da Coligação "Pra Continuar, Pra Avançar!" (PSC/PL), por abuso de poder político na campanha de 2020, nos termos do artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 (ID 11406010).

O recorrente afirmou que, embora o Mercado Municipal de Capela tenha sido inaugurado no prazo previsto no artigo 75 da Lei nº 9.504/97, ele permaneceu fechado, pois não estava totalmente pronto para utilização.

Acrescentou que a primeira recorrida, então prefeita e candidata à reeleição, promoveu entrega indiscriminada dos boxes do mercado, "às vésperas do pleito eleitoral", com "o intuito de promover-se politicamente", sem observância das exigências para implementação desse ato, o que configuraria abuso do poder político, por causar desigualdade no certame.

Alegou que, apesar de existir "um cadastro dos feirantes que atuavam nas feiras livres, este cadastro não foi respeitado" e que a ausência de "licenciamento para início do funcionamento do Mercado é inconteste, sendo tal fato reconhecido pelo Juízo de Primeiro Grau", tendo o mercado funcionado sem a licença de operação ou a licença de regularização de operação, uma ou outra

indispensável para o início das atividades, razões que evidenciariam "abuso do poder político", desvirtuando o equilíbrio eleitoral.

Pontuou a existência de equívocos na sentença, visto que a inicial não tratou de propaganda institucional - mas de vídeos publicados pela então candidata, nos quais os feirantes beneficiados pelo seu ato "pediam votos em razão do início do funcionamento do Mercado" -, e que o parecer técnico da Vigilância Sanitária permitiu apenas a execução da reforma do mercado, apontando que seria necessária inspeção para o início de funcionamento do empório.

Pediu o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com a aplicação aos recorridos das sanções de inelegibilidade e de cassação de seus registros ou diplomas.

Nas contrarrazões (ID 11406015), os recorridos afirmaram que a inauguração do mercado respeitou o prazo legal de três meses e que não há comprovação de abuso de poder político ou de uso de propaganda institucional com intenção de promoção eleitoral da primeira recorrida.

Alegaram que não existe prova nos autos de que a distribuição dos boxes tenha sido feita de forma indiscriminada, disseram que ela foi realizada mediante "Chamamento Público" das pessoas previamente cadastradas e asseriram que o cumprimento do procedimento previsto na Lei Complementar nº 62/2020 restou prejudicado "diante das novas normas de saúde pública, dos impactos sociais e dos impactos econômicos causados pela pandemia".

Asseveraram que a acomodação dos feirantes na parte interna do mercado foi necessária porque o referido estabelecimento possuiria "mais organização para fiscalizar os feirantes e consumidores quanto à prevenção e transmissão do Covid-19" e porque era preciso finalizar a obra do calçamento das ruas ao redor do mercado municipal, antes por eles ocupadas.

Negaram a ocorrência de propaganda institucional irregular e invocaram a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação das sanções.

Requereram o improvimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, por entender que as condutas possuiriam gravidade suficiente para comprometer a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito (ID 11415844).

Intimados sobre a legitimidade passiva da coligação, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade (ID 11441618) e os recorridos requereram sua manutenção no polo passivo, na qualidade de assistente simples (ID 11441975).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O Ministério Público Eleitoral atuante na 5ª Zona Eleitoral, interpôs o presente recurso contra a sentença ID 11406006, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por ele proposta em desfavor de Silvano Yanina Mamlak Sukita, de Antonio Arimatea Rosa Filho e da Coligação "Pra Continuar, Pra Avançar!" (PSC/ PL), por abuso de poder político na campanha eleitoral de 2020, nos termos do artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 (ID 11406010).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Antes de avançar no exame da matéria de fundo, impõe-se a análise da questão preliminar concernente à legitimidade da coligação para figurar no polo passivo do feito.

1. PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) foi ajuizada em face de duas pessoas físicas (candidatas) e de uma pessoa jurídica, a Coligação "Pra Continuar, Pra Avançar!".

Conquanto não houvesse nos autos alegação sobre a (i)legitimidade da pessoa jurídica para figurar no polo passivo desta ação, por ser matéria cognoscível de ofício, as partes foram intimadas para se manifestarem a respeito.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela ilegitimidade da coligação (ID 11441618); os investigados concordaram com a exclusão dela do polo passivo e solicitaram sua manutenção como assistente simples (ID 11441975).

Como é cediço, a procedência dos pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral acarreta a decretação da inelegibilidade dos investigados e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, bem como a cassação do registro ou diploma dos candidatos diretamente beneficiados pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso de poder de autoridade ou dos veículos e meios de comunicação social.

Assim, percebe-se que, no caso de permanência da Coligação "Pra Continuar, Pra Avançar!" (PSC /PL) no polo passivo da demanda, a ela não poderia ser aplicada nenhuma dessas sanções, restando inócuo o decreto condenatório nesse sentido, consoante jurisprudência firmada no Tribunal Superior Eleitoral e neste Tribunal (*TSE, AgR em Rp n° 1229/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 13/12/2006; TSE, Rp n° 373/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26/08/2005; TRE-SE, AIJE n° 0600865-42, Rel. Des. Diógenes Barreto, DJE de 26/08/2019*).

Quanto ao pedido de admissão no feito, na qualidade de assistente da parte demandada, formulado pela referida coligação, há que se registrar que a assistência é espécie de intervenção de terceiro no processo, prevista nos artigos 119 e 120, do Código de Processo Civil:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja

favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar.

[]

No caso em exame, a requerente possui interesse jurídico reflexo de que a decisão que vier a ser adotada por este TRE/SE seja favorável aos investigados que concorreram sob sua legenda.

Conforme entendimento firmado pela jurisprudência eleitoral, a pretendida intervenção - com a qual concordaram os investigados e o investigador (IDs 11441975 e 11529928) - deve ser admitida na qualidade de assistente simples (*TSE, AgR no AI 6838/GO, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 10/11/2017; TSE, RESPE 060395526, Rel. Min. Edson Fachin, PSESS de 08/11/2018*).

Assim, com fulcro nos artigos 121 e 485, VI, do Código de Processo Civil, VOTO pela exclusão da Coligação "Pra Continuar, Pra Avançar!" do rol de litisconsortes passivos, do presente feito, e pela sua admissão como assistente simples.

2. MÉRITO

Superada a prefacial, passa-se à análise da matéria de fundo.

O recorrente alegou que, apenas um dia antes da data limite prevista na lei das eleições, a primeira recorrida, então prefeita e candidata à reeleição, inaugurou a obra do Mercado Municipal de Capela, sem que ele estivesse em condições de funcionamento; razão por que ele teria sido mantido fechado.

Acrescentou que, às vésperas do pleito eleitoral, ela promoveu entrega indiscriminada dos boxes do referido mercado, que estava fechado desde a sua inauguração, com o intuito de promover-se politicamente, já que não teriam sido observados os requisitos para o funcionamento do espaço (falta de licenças da Vigilância Sanitária, da ADEMA e da EMDAGRO; inobservância da Lei

Complementar Municipal nº 62/2020 e do decreto editado pelo Poder Executivo; pendências relatadas no ofício nº 248/2020, do Cartório do 2º Ofício de Capela, e no Relatório de Vistoria Técnica nº 18/2020, do Corpo de Bombeiros); o que teria configurado abuso do poder, por causar desigualdade no certame.

Salientou que a então candidata, cinco dias antes do pleito, publicou, em seu perfil na rede social Instagram, um vídeo intitulado "Visita ao complexo de mercado de Capela", no qual apareciam feirantes beneficiados pela distribuição indiscriminada dos boxes pedindo votos para ela, "em razão do início do funcionamento do Mercado", restando evidenciado o cunho eleitoral desse evento - que não pode ser considerado "mero ato de gestão da administração da Prefeita" - e o vínculo dele com a campanha pela sua reeleição.

Concluiu que, ao dar início às atividades do estabelecimento faltando poucos dias para o pleito, mesmo sem que ele contasse com as licenças necessárias (da Vigilância Sanitária, da ADEMA e da EMDAGRO), ela teria causado desequilíbrio na disputa eleitoral, restando caracterizada a prática de abuso de poder político.

Afirmou que a sentença recorrida baseia-se em ilações equivocadas, uma vez que (a) o tema da propaganda institucional não foi levada à apreciação do Judiciário, que (b) a entrega dos boxes não foi baseada em cadastro anterior, ao contrário do que afirmou o juízo sentenciante, pois embora existisse o cadastro dos feirantes que atuavam nas feiras livres ele não teria sido respeitado e que (c) o apontado parecer técnico da Vigilância Sanitária permitia apenas a execução da obra, registrando que seria necessária inspeção para liberação para funcionamento do mercado.

Os recorridos alegaram que foram cumpridas as determinações legais e que a inauguração do mercado ocorreu no prazo previsto na lei, inexistindo comprovação de abuso de poder político ou de uso de propaganda institucional com intenção de promoção da primeira recorrida.

Disseram que não existe prova nos autos de que a distribuição dos boxes para os feirantes tenha sido feita de forma indiscriminada, afirmando que ela teria sido feita mediante "Chamamento Público", por concessão onerosa e temporária, pelo prazo de um ano. Asseriram que não houve "participação direta ou indireta dos Recorridos" nem "a presença da Prefeita nos atos praticados" e que o cumprimento do procedimento previsto na Lei Complementar nº 62/2020, "restou prejudicado diante das novas normas de saúde pública, dos impactos sociais e dos impactos econômicos causados pela pandemia".

Afirmaram que a feira já estava sendo realizada ao ar livre e que a acomodação dos feirantes na parte interna do mercado municipal teria sido necessária, porque o estabelecimento possuiria "mais organização para fiscalizar os feirantes e consumidores quanto à prevenção e transmissão do Covid-19" e porque teria havido a necessidade de finalizar o calçamento das ruas ao redor do prédio, antes ocupadas pelos feirantes, além das razões expostas no parecer jurídico da procuradoria do município.

Negaram a ocorrência da conduta vedada relativa à propaganda institucional, e invocaram a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que os atos impugnados "não seriam capazes de promover o desequilíbrio do pleito eleitoral".

A respeito, assentou a sentença recorrida, na parte que importa para o deslinde da causa (ID 11406006):

No caso dos autos, não há que se falar em ilegalidade quanto à inauguração da obra pública em julho de 2020. Como o próprio autor da ação reconhece, essa se deu antes do limite legal. A alegação de que a entrega se deu apenas um dia antes do prazo não socorre ao autor pois o prazo de três meses antes do pleito (que ocorreu em 15/11/2020) é um dado objetivo e esse foi observado.

Quanto à legalidade de distribuição dos boxes, o próprio autor da ação reconhece (e junta documentos para tanto) que não houve doação, mas concessão onerosa dos boxes e, como visto, com critério, sendo distribuídos aos feirantes locais. Não foi provado, ressalte-se, o desvirtuamento do sentido da própria distribuição dos boxes a feirantes, colocando-a a serviço da candidatura ré.

No que pertine a não realização da licitação por força da pandemia, isso constitui matéria própria para investigação em ação civil pública, haja vista as dezenas de decretos estaduais que interferiram e até inviabilizaram atos administrativos e serviços públicos e privados como as licitações.

Quanto à propaganda institucional ilegal, tal não foi provado. Com efeito, considerar que uma obra inaugurada/reformada/entregue constitua propaganda, desvirtua toda a administração pública assim como o poder que tem o eleitor de escolher o gestor de sua cidade, no primeiro caso porque é função essencial da administração pública manter a cidade através de obras e serviços; no segundo, é poder do eleitor de escolher quem melhor atendeu aos anseios da população realizando aquelas missões. É que a Administração Pública municipal não existe para si, ou seja, para manter-se com sua estrutura e seus servidores públicos, mas sim para servir aos munícipes mantendo a cidade e seus serviços essenciais definidos na forma da lei. Assim, os óbices a seu normal funcionamento devem ser excepcionais e, como tudo que rege o que é público, decorrente de lei pois a população não pode sofrer com a falta de equipamentos e serviços.

É óbvio que o gestor que realiza ou finaliza obras que sejam de anseio da população, via de regra, obtém reconhecimento popular e isso é normal e faz parte da Democracia. O abuso consiste em viciar a vontade popular, utilizando-se de recursos públicos com desvio de finalidade, não sendo esse o caso dos autos onde se entregou um equipamento público que sofria por mais de uma década com problemas os quais, aliás, são bem conhecidos do Ministério Público, que estava praticamente cogerindo as obras desde 2012 através de inquéritos civis e recomendações.

A ausência de corrimãos e guardacorpos, por seu turno, não retiram a característica essencial em um mercado público, que é a natureza de feira, além do que constitui vício que pode ser resolvido a qualquer momento.

[...]

Quanto ao Parecer Técnico da Vigilância Sanitária, vê-se que o projeto foi deferido, ali constando que a "câmara fria" seria licitada e executada em 2021 por força da pandemia e que seriam instaladas rampas para facilitar o acesso entre os mercados (p. 3514).

Diante do cotejo entre argumentos e documentação apresentada, também não há que se falar que a inauguração do mercado e/ou distribuição de boxes de feirantes tenham caracterizado abuso de poder político hábil a influenciar ilicitamente o resultado das urnas. Presume-se haver influência pois é intuitivo que obras que supostamente facilitem a vida dos cidadãos impactem em sua escolha no dia da escolha dos gestores de sua cidade - o essencial é saber se tal influência foi abusiva, o que não se verifica, lembrando, mais uma vez, que se trata de equipamento público pendente de finalização por quase uma década.

Entender que houve abuso em tal situação constitui mera presunção que não é suficiente para comprovar a gravidade que é violar a lisura da disputa eleitoral. Se há desigualdade entre candidato que disputa a eleição e aquele que disputa a reeleição, tal constitui questão oriunda da instituição da reeleição, não sendo viável se exigir que o administrador público fique impedido de gerir a cidade a fim de se igualar a quem não tem tal encargo.

[...]

Diante de todo o exposto, os fatos alegados na inicial não configuram a conduta vedada pelo artigo 22, XIV, da Lei 64/90 de forma que julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Como se vê, os pedidos contidos na AIJE foram julgados improcedentes porque o juízo de origem entendeu que não restou configurada a prática da "conduta vedada pelo artigo 22, XIV, da Lei 64/90" por parte dos recorridos.

Pois bem.

Evidenciam os autos que a demanda foi proposta sob alegação de cometimento de abuso de poder político pela investigada Silvano Yanina Mamlak, então prefeita do Município de Capela e candidata à reeleição, mediante (I) inauguração antecipada da obra do mercado municipal daquela cidade, (II) entrega indiscriminada dos boxes aos feirantes e (III) início de atividade do estabelecimento sem a licença ambiental.

Inicialmente, impende registrar que:

- a) a questão relativa à inauguração da obra do mercado não comporta análise detalhada nesta oportunidade, uma vez que a realização do ato não violou a legislação eleitoral, pois ele teria ocorrido em 04/07/20, antes do período vedado, iniciado em 15/08/2020 (EC n° 107/2020, art. 1°, § 2°). O próprio investigador afirmou, nas razões recursais, que não se insurgira contra a inauguração, já que ela "deu-se de forma legal" (ID 11406010, item VII);
- b) o tema propaganda institucional não foi trazido à apreciação do Judiciário, conforme se verifica na petição inicial e na peça recursal (IDs 10405169 e 11406010);
- c) grande parte da documentação residente nos autos - a exemplo daquela avistada nos IDs 11405176 a 11405177 (Documentos de 2012 a 2018), 11405178 (Pgs. 1 a 226: Documentos de 2018 a 2019), 11405180 a 11405183 (4 vídeos do mercado em construção, datados de 2016), 11405185 a 11405302 (118 fotografias do mercado em construção, datadas de 2016), 11405821 a 11405822 (Boletins de Medição de 2018) e 11405824 a 11405832 (8 vídeos do mercado em construção, sem data) - é inservível para comprovação do abuso alegado, porque os documentos foram produzidos em anos anteriores àquele da ocorrência dos fatos impugnados ou porque sequer registram a data de sua produção.

Além dos documentos acima, o acervo probatório é constituído por:

- 1) cópia dos autos da RP 0600390-03.2020.6.25.0005 (ID 11405170), contendo parecer da Procuradoria do Município de Capela sobre a outorga dos boxes do mercado (pgs. 46/51); parecer da Vigilância Sanitária sobre o projeto arquitetônico da obra do mercado (pg. 52); Licença de Instalação n° 40/2020, para Reforma do Mercado Municipal (ADEMA - pgs. 53/55); Renovação da Licença de Instalação n° 30/2020, para Reforma do Anexo I do Mercado Municipal (ADEMA - pgs. 56/57) e Atestado Provisório do Corpo de Bombeiros Militar (pg. 58);
- 2) documentos encartados nas páginas 227/243, 245/247, 251/258, 267/271, 273/279, 295/305, 307/320, 325/326 e 345/351 do ID 11405178;
- 3) vídeo de propaganda eleitoral dos candidatos investigados, dividido em duas partes, que teria sido publicado no perfil pessoal da então candidata, no Instagram (IDs 11405173 e 11405174);
- 4) degravação das partes do referido vídeo que contém manifestações com pedidos de votos (ID 11405171);
- 5) 515 fichas de cadastros de feirantes de Capela, feitas no período de junho a outubro/2018 (IDs 11405303 a 11405819);
- 6) vídeo gravado pela vereadora Josefa Barbosa de Góis, dividido em 5 partes, antes da inauguração do mercado municipal;
- 7) documentos trazidos com a contestação (IDs 11405851 a 11485856);
- 8) depoimentos de uma declarante e de quatro testemunhas, na audiência de 16/12/2021 (IDs 11405995 e 11405996).

Como é cediço, as alegações de que teria ocorrido o início do funcionamento do mercado sem a necessária regularidade junto aos órgãos de controle (Vigilância Sanitária, ADEMA e EMDAGRO), por si sós, não constituem questões de índole eleitoral, salvo se servirem para demonstrar o uso

da máquina administrativa ou dos bens públicos envolvidos em benefício das candidaturas dos investigados.

A documentação elencada no "item 1" acima refere-se à regularidade, ou não, da obra de reforma do prédio do mercado, dos pontos de vista ambiental (licença de instalação n° 40/2020 e renovação de licença de instalação n° 30/2020, emitidas pela ADEMA em 19/02/20 e em 05/03/20), sanitário (parecer técnico sobre o projeto arquitetônico, emitido pela Vigilância Sanitária em 05/08/2020) e de segurança (atestado provisório n° 48, do Corpo de Bombeiros Militar, com validade até 01/12/20), além de conter parecer da procuradoria do município - órgão vinculado ao ente administrado pela primeira recorrida -, pela utilização dos boxes mediante adoção do instituto da permissão de uso, remunerada e pelo prazo de um ano (parecer n° 1033/2020).

A documentação radicada no "item 2" (ID 11405178, pgs. 227 e ss) contém demonstração da atuação do órgão ministerial visando a definição da forma de cessão dos boxes (recomendação à prefeitura e reunião com o executivo e o legislativo municipais) [pgs. 227/243]; a Lei Municipal n° 377/2012 (outorga dos boxes mediante permissão de uso) [pgs. 251/258]; a Lei Complementar Municipal n° 62/2020 (outorga dos 306 boxes mediante concessão onerosa, por licitação, na modalidade concorrência) [pgs. 273/279]; ofício do Cartório do 2° Ofício (informando a necessidade de atualização, na matrícula do imóvel, da descrição do terreno e da construção do prédio do mercado) [pgs. 295/305]; declarações prestadas, no Ministério Público, por três possíveis beneficiários da outorga dos boxes e pela vereadora Josefa Babosa de Góis [pgs. 307/326] e ofício do Corpo de Bombeiros Militar sobre o atestado provisório n° 48 [pgs. 345/351].

Todavia, tais documentos ("itens 1 e 2") não demonstram a ocorrência de qualquer ato que configure o alegado abuso de poder, que é o ilícito em apuração no presente feito.

As afirmações lançadas na peça recursal, de que "*a inauguração e início de funcionamento do Mercado foi palco de propaganda eleitoral*" da então prefeita e de que serviram "*para o enaltecimento da atual Gestora*" (ID 11406010, item VI), não foram confirmadas por nenhuma prova nos autos.

Não foi juntado nenhum documento que demonstre a ocorrência de eventuais solenidades ou que comprove que tenham acontecido atos de propaganda ou que tenham sido praticados abusos de poder durante a realização desses eventos.

Os depoimentos das testemunhas e declarante também não produziram qualquer comprovação a respeito.

Não existe comprovação também de que o vídeo postado no perfil da então candidata, no Instagram, vincule a inauguração ou o início das atividades do mercado à sua campanha pela reeleição, como afirmado no recurso (ID 11406010, item I), pois, embora seja certo que ele foi gravado no mercado em plena atividade, não há como saber se ele foi produzido durante esses eventos, já que não há nenhuma evidência da data de gravação da mídia.

Apenas os fatos de os investigados visitarem o mercado em funcionamento, cumprimentarem e abraçarem feirantes e populares e postarem os vídeos em perfil pessoal na internet (Instagram), isoladamente não evidenciam quebra de isonomia entre os postulantes aos cargos de prefeito e de vice, ainda que alguns dos participantes tenham feito pedido de voto, uma vez que qualquer um dos candidatos poderia ter praticado esses atos de campanha.

Alegou o insurgente que a investigada, então candidata à reeleição, "*destinou os boxes do recém-construído Mercado Municipal à feirantes sem respeito a qualquer critério de isonomia*" e que "*todos os referidos foram destinados indiscriminadamente à feirantes escolhidos pela Prefeita*" (ID 11406010, item V).

Nenhuma prova a respeito foi produzida.

Ao contrário da afirmação existente na peça recursal (ID 11406010, item V), o vídeo acima mencionado (IDs 11405173 e 11405174), assim como a degravação parcial do seu conteúdo (ID 11405171), mostra apenas propaganda eleitoral em favor dos investigados, mas não comprova que a distribuição dos boxes tenha sido feita de forma indiscriminada ("itens 3 e 4" acima). Tal mídia não contém qualquer documento a respeito da referida distribuição nem faz qualquer referência a ela.

A alegada pequenez da diferença de votos, numericamente semelhante à quantidade de feirantes que teriam sido contemplados com os boxes do mercado (ID 11406010, item V), embora possa ser um argumento pertinente, não constitui prova do cometimento do apontado ilícito.

Asseverou o recorrente, ainda, que "*a entrega dos boxes não foi baseada em cadastro anterior*" e que embora "*existisse um cadastro dos feirantes que atuavam nas feiras livres, este cadastro não foi respeitado, havendo indiscriminada entrega de boxes nas vésperas da eleição*" (ID 11406010, item VII).

Também não há nenhuma comprovação a respeito nos autos.

Embora o investigador tenha juntado cadastros de mais de 500 feirantes, inscritos pela Prefeitura do Município de Capela, entre junho e outubro de 2018 (IDs 11405303 a 11405819), ele não informou os nomes/identificação das pessoas que teriam sido beneficiadas com as "permissões de uso" dos boxes (ID 11406010, item I).

Impende registrar que as fichas de cadastro juntadas ("item 5" acima), exerceriam a única função de servir de parâmetro para comprovação das alegações acima. Porém, não se vislumbra nos autos a existência da relação dos favorecidos pela outorga dos boxes nem de cópia de qualquer instrumento que identifique algum dos beneficiados (termo de permissão ou contrato de concessão).

Por sinal, também não há prova a respeito do instituto utilizado e da onerosidade ou não da outorga das bancas. O parecer da procuradoria do município recomendou a permissão qualificada onerosa, pelo prazo de um ano (ID 11405170, pg. 46); o recorrente refere-se a permissão de uso (ID 11406010) e a defesa sustenta que "*a distribuição dos boxes foi realizada em forma de concessão onerosa*" (ID 11506015).

A propósito, as três pessoas que compareceram ao Ministério Público e informaram que haviam sido convidadas para uma reunião na prefeitura, sobre a entrega das bancas "em uma data futura" (Erivan da Silva Santos, Jorgival Costa Moura e João Rosa Lemos Neto - IDs 11405178, pgs. 307, 313 e 319) estão entre os feirantes cadastrados pelo município, conforme se confere nas fichas avistadas nos IDs 11405557, 11405587 e 11405641).

Portanto, o acervo probatório não permite a confirmação da alegação de que o cadastro existente não teria sido respeitado.

Embora o documento avistado no "item 6" acima, vídeo gravado pela vereadora Josefa de Góis, não contenha a data da gravação, aparentemente ele mostra o mercado antes da inauguração, já que ela faz a afirmação de que "*depois do mercado ser inaugurado, toda segunda-feira vai haver a lavagem desse mercado*" (00'27" do ID 11405834). Nele a vereadora chama a atenção para várias irregularidades que existiriam na obra, nos aspectos ambiental e da saúde e segurança dos usuários; porém, embora afirme que não se justifica a pressa na entrega do mercado (00'09" do ID 11405836), não se reporta nem apresenta nenhuma prova de cometimento do alegado abuso de poder.

A prova oral produzida na audiência do dia 16/12/2021 também não acrescentou qualquer informação sobre a alegada outorga indiscriminada dos boxes do mercado nem sobre eventuais práticas de abuso de poder na inauguração ou no início de atividade do estabelecimento (link de acesso no ID 11405996).

As declarações e depoimentos versaram sobre a existência de irregularidades na estrutura e na execução da obra de reforma, sobre a alegada liberação do prédio em condições inadequadas de funcionamento ou sobre a falta das licenças dos órgãos de controle. Tais ocorrências, embora possam representar fortes indicativos, não constituem provas do ilícito imputado aos recorridos.

Nenhum dos cinco depoentes apontou qualquer fato comprobatório de abuso de poder nem fez qualquer afirmativa sobre a ocorrência do uso de bens públicos em favor das candidaturas dos investigados, sobre a vinculação do funcionamento do mercado à campanha deles ou sobre a alegada entrega dos boxes sem observância do cadastro de feirantes.

A par disso, a pendência relativa ao registro do imóvel não ostenta qualquer conotação eleitoral, além de não ser impeditivo ao funcionamento do mercado (como salientou o juízo de origem), e a falta de licitação para a outorga dos boxes constitui matéria a ser solvida pela Justiça Comum, devido à natureza do conjunto de normas de saúde pública destinadas à prevenção da transmissão da covid-19, as quais, segundo alegam os recorridos, teriam impedido a realização do procedimento licitatório.

Há que se registrar que não se está a afirmar que a outorga dos bens se deu de maneira pública, objetiva e criteriosa, uma vez que não restou comprovada a realização do "Chamamento Público" para "as pessoas já previamente cadastradas", como informado pelos recorridos nas contrarrazões ID 11406015. Ademais, os documentos anexados à peça defensiva (IDs 11405851 a 11485856), que já haviam sido juntados pelo investigador, não comprovam tal assertiva ("item 7" acima).

O que se constata na espécie é a inexistência de prova de que tenha ocorrido o alegado abuso de poder, mediante vinculação da inauguração/funcionamento do mercado municipal à campanha dos recorridos ou mediante utilização da máquina administrativa ou dos bens públicos envolvidos (boxes do mercado) em benefício das candidaturas dos investigados, em detrimento da isonomia entre os contendores.

E, como é consabido, é pacífico o entendimento da justiça eleitoral no sentido de que, para a caracterização do abuso de poder, faz-se necessária a existência de prova robusta e inequívoca do cometimento do ilícito imputado. Nesse sentido: TSE, AgR no Ag no RESPE 060039975/CE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 18/10/22; TSE, AgR no Ag no RESPE 060051574/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 10/05/22; TSE, AgR no RESPE 060022961/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 30/03/22 e TSE, AgR no RESPE 23854/BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 25/08/21.

Por conseguinte, não merece reparos a decisão do juízo de origem no que concerne ao não acolhimento dos pedidos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao presente recurso.

Por fim, incumbe à Secretaria do Tribunal (SEPRO I) revisar a autuação para promover alteração subjetiva no polo passivo, excluindo a coligação requerente da qualidade de litisconsorte e incluindo-a como assistente simples.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600733-96.2020.6.25.0005/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: SILVANY YANINA MAMLAK SUKITA, COLIGAÇÃO PRA CONTINUAR, PRA AVANÇAR

RECORRIDO: ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de novembro de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601373-46.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601373-46.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

INTERESSADO : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AUGUSTO CEZAR CARDOSO, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO apresentou prestação de contas de campanha relativa

às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601373-46.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 19 de novembro de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601385-60.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601385-60.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : JOSSIMARIO DE SOUZA MICK

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : MARIA IZALTINA SILVA SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: HENRI CLAY SANTOS ANDRADE, JOSSIMARIO DE SOUZA MICK, MARIA IZALTINA SILVA SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601385-60.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 19 de novembro de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601488-67.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601488-67.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : WALTERCYA BEZERRA ARAUJO

ADVOGADO : DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA (7387/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: WALTERCYA BEZERRA ARAUJO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601488-67.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 18 de novembro de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601369-09.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601369-09.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO (14141/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601369-09.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 18 de novembro de 2022.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601503-36.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601503-36.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ROSEMARY CASSEMIRO HORA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: ROSEMARY CASSEMIRO HORA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601503-36.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 18 de novembro de 2022.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601423-72.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601423-72.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : NATALIA PEREIRA DALTO
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: NATALIA PEREIRA DALTO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601423-72.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 18 de novembro de 2022.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601377-83.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601377-83.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : LUCAS VIEIRA LEITE SILVA
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)
ADVOGADO : MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO (14141/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: LUCAS

VIEIRA LEITE SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601377-83.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 18 de novembro de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601371-76.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601371-76.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JESSICA JUSSARA SANTOS FONSECA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: JESSICA JUSSARA SANTOS FONSECA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601371-76.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 18 de novembro de 2022.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601335-34.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601335-34.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : ENOQUE ARAUJO DA PAIXAO
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : DOUGLAS SILVEIRA FONTES (15423/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: ENOQUE ARAUJO DA PAIXAO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601335-34.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 18 de novembro de 2022.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR
Servidor de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601265-17.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601265-17.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : MARCOS JETER JOSEPETTI DE ANDRADE
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: MARCOS JETER JOSEPETTI DE ANDRADE apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601265-17.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em

petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 18 de novembro de 2022.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor de Processamento

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600049-91.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600049-91.2022.6.25.0009 PETIÇÃO CÍVEL (Itabaiana - SE)
RELATOR : JUÍZA AUXILIAR ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO : Denunciante Pardal
INTERESSADO : FELIPE DOS SANTOS SANTANA
TERCEIRO : JADSON DE ANDRADE SANTOS
INTERESSADO : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600049-91.2022.6.25.0009

TERCEIRO INTERESSADO: DENUNCIANTE PARDAL, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO: JADSON DE ANDRADE SANTOS, FELIPE DOS SANTOS SANTANA
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de denúncia formulada por meio do aplicativo Pardal, consistente na "filmagem de urna, com identificação do eleitor", que teria ocorrido no Município de Itabaiana/SE (ID 11523171), com arquivo de vídeo com imagens de votação em anexo (ID 11523172).

O Ministério Público atuante na 9ª Zona Eleitoral requereu a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, "considerando que já foram adotadas as medidas preliminares previstas nos incisos III, IV e V da Portaria Conjunta PRE-SE, PGJ-SE e CGMSE nº 01\2022" (ID 11523176).

O Juízo da 9ª Zona Eleitoral determinou a remessa dos autos para este TRE (ID 11523184).

A Procuradoria Regional Eleitoral requereu o retorno dos autos ao Juízo da 9ª Zona Eleitoral.

É o relatório. DECIDO.

O parágrafo único do art. 91-A da Lei nº 9.504/97 estabelece ser proibido ao eleitor entrar na cabine de votação portando aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras.

Trata-se de infração de natureza cível-eleitoral que não exclui o delito previsto no art. 312 do Código Eleitoral, segundo o qual constitui crime eleitoral "Violar ou tentar violar o sigilo do voto".

Suzana de Camargo Gomes (Crimes Eleitorais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2008) assim leciona sobre o assunto:

A liberdade do direito do voto tem uma de suas expressões, em razão de o ordenamento jurídico resguardar o sigilo da manifestação de vontade do eleitor, quando da realização das eleições. É que se não estivesse o voto revestido de sigilo, estaria o eleitor, com maior vigor, sujeito às injunções e influências de toda sorte, restando desvirtuada, assim, a verdade da escolha que o voto deve exprimir.

É, por isso, que a Constituição Federal, em seu art. 14, assegura que o voto é secreto, além de que o art. 312 do Código Eleitoral considera crime a conduta daquele que "violou ou tentar violou o sigilo do voto". Assim, toda atitude tendente a quebrar o sigilo do voto, a violar o segredo de que deve se revestir, constitui o crime em consideração.

No caso concreto, o arquivo de vídeo anexado à denúncia feita por meio do aplicativo Pardal revela que foi feita uma filmagem do exato momento em que um eleitor ou eleitora vota em candidato para Governador de Sergipe, bem como em candidato ao cargo de Presidente da República, sendo as imagens divulgadas em rede social da internet, conduta que, em tese, evidencia o delito eleitoral em referência.

Acerca da competência deste Tribunal em matéria penal, destaco o seguinte julgado:

ELEITORAL. PETIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. AÇÃO PENAL. DEPUTADO ESTADUAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RECENTE ENTENDIMENTO DO STF (AP Nº 937-QO/RJ). PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INCOMPETÊNCIA DO TRE. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL COMPETENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal conferiu novo entendimento sobre a competência para julgamento de autoridades que tenham foro por prerrogativa de função, delimitando sua aplicação aos casos em que os crimes sejam cometidos durante o exercício do cargo e que estejam relacionados com as funções exercidas (STF, tese definida na AP nº 937- QO/RJ, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 03/05/2018, DJe 11/05/2018, Informativo 900).

2. Em face do princípio da simetria, a tese definida é aplicável às hipóteses de competência constitucional que tratam de foro por prerrogativa de função.

3. Declinação da competência para o Juízo Eleitoral da 29ª Zona (Carira/SE). (TRE/SE - PETIÇÃO n 060027735, ACÓRDÃO de 22/01/2019, Relator(a) MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 28/01/2019)

Como bem mencionou o Ministério Público Eleitoral nesta instância, "Na situação dos autos, não há notícias de que o suposto autor do delito (sequer devidamente identificado até esse momento) possui foro especial por prerrogativa de função, ou que teria agido no exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, de maneira que não há justificativa para o deslocamento da competência para esse egrégio TRE/SE".

Assim, diante da incompetência deste Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar a matéria em apreciação, determino o retorno dos autos ao Juízo da 9ª Zona Eleitoral.

Aracaju (SE), em 15 de novembro de 2022.

DESA. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
AUXILIAR DA PROPAGANDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601175-09.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601175-09.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDENISE NUNES DE ARAUJO
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: EDENISE NUNES DE ARAUJO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601175-09.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 18 de novembro de 2022.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor de Processamento

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600089-19.2022.6.25.0027

PROCESSO : 0600089-19.2022.6.25.0027 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR GILTON BATISTA BRITO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : Denunciante Pardal

TERCEIRO INTERESSADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600089-19.2022.6.25.0027

TERCEIRO INTERESSADO: DENUNCIANTE PARDAL

TERCEIRO INTERESSADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO

DECISÃO

Cuidam-se os autos de Notícia de irregularidade na propaganda eleitoral, formulada através de uma denúncia no sistema PARDAL, dado conta do seguinte, verbis:

"[] uma loja de veículos faz propaganda ilegal, usa o número e cores que um candidato a presidência usa para dar promoções.

Endereço da Infração

Localidade: Praça dos Expedicionários, 1146b - Getúlio Vargas, Aracaju - SE, 49055-280 [...]"

O representante ministerial entende que "não há necessidade de prolongar com as investigações, ainda mais quando, segundo dito, já fora ultimado o prazo fatal à propositura da demanda" e opina pelo arquivamento do feito.

De fato, o prazo final para ajuizamento de representação por propaganda irregular é o dia do pleito, à exceção das representações por derramamento de material de propaganda no local de votação realizado na véspera ou no dia da eleição, as quais poderão ser ajuizadas até 48 (quarenta e oito) horas após a data do pleito, conforme teor do art.17-A, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Sendo assim, considerando que o segundo turno das eleições ocorreu em 30.10.2022, e a presente denúncia foi recebida em 08.11.2022, tem-se por intempestivo o presente feito.

Do exposto, EXTINGO o presente feito, nos termos do art.487, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

GILTON BATISTA BRITO

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600092-71.2022.6.25.0027

PROCESSO : 0600092-71.2022.6.25.0027 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR GILTON BATISTA BRITO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : Denunciante Pardal

TERCEIRO INTERESSADO : ROGERIO CARVALHO SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600092-71.2022.6.25.0027

TERCEIRO INTERESSADO: DENUNCIANTE PARDAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO SANTOS

DECISÃO

Cuidam-se os autos de notícia de irregularidade na propaganda eleitoral, formulada através de uma denúncia no sistema PARDAL, dado conta do seguinte, verbis:

"[] tentei denunciar o partido, mas estranhamente não aparece opção de PT nesse aplicativo. Dessa forma, denuncio Rogério Carvalho pois sendo professor da UFS, candidato a governo estão divulgando vídeos sobre partido político do PT onde o mesmo faz parte. nesse vídeo tem fotos de vários professores da ufs, inclusive a dele, com músicas etc. na ufs já existe instrução normativa proibindo propagandas eleitorais dentro da ufs e em nome dela, de acordo com capítulo II , artigos 3 e 4.

Endereço da Infração

Localidade: rua prof nair Siqueira de Menezes Costa 456 casa 26, ARUANA, ARACAJU, SERGIPE [...]"

O representante ministerial "entende que não há necessidade de prolongar com as investigações, ainda mais quando, segundo já dito, não há quaisquer elementos que corroborem" e opina pelo arquivamento do feito.

De fato, a presente denúncia não narra os fatos de maneira lógica e concatenada, podendo ser extraído com algum esforço mero exercício de liberdade de expressão sem uso indevido do espaço público, o que ocorreria se houvesse notícia de fixação de cartaz, uso de aparelhagem ou de salas para encontros partidários e similares.

Do exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art.485, I, do CPC /2015.

Intimem-se.

GILTON BATISTA BRITO

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601179-46.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601179-46.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GEOVANIO CELESTINO SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: GEOVANIO CELESTINO SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601179-46.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 18 de novembro de 2022.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601339-71.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601339-71.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : IUCARA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: IUCARA PEREIRA DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601339-71.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 18 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601167-32.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601167-32.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ELOIZIO ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: ELOIZIO ALMEIDA DE SOUZA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601167-32.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 18 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidora(r) de Processamento

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602004-87.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602004-87.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANA CARLA BISPO CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/11/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 21 de novembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602004-87.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ANA CARLA BISPO CRUZ

DATA DA SESSÃO: 29/11/2022, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602018-71.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602018-71.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALINE DOS SANTOS

INTERESSADO : ELEICAO 2022 ALINE DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/11/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 21 de novembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602018-71.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ELEICAO 2022 ALINE DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL, ALINE DOS SANTOS

DATA DA SESSÃO: 29/11/2022, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601163-92.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601163-92.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/11/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 21 de novembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601163-92.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

Advogado do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DATA DA SESSÃO: 29/11/2022, às 14:00

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600078-03.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600078-03.2021.6.25.0034 INQUÉRITO POLICIAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/11/2022, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 21 de novembro de 2022.

PROCESSO: INQUÉRITO POLICIAL Nº 0600078-03.2021.6.25.0034

ORIGEM: SIGILOS - SIGILOS

RELATOR: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

PARTES DO PROCESSO

INDICIADO(S): S.

REPRESENTANTE(S): M. D. J. E. S. P.

INDICIADO(S): E. A.

DATA DA SESSÃO: 25/11/2022, às 09:00

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600261-42.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600261-42.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL
(S) /SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
(S)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/11/2022, às 11:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 21 de novembro de 2022.

PROCESSO: REPRESENTAÇÃO Nº 0600261-42.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

PARTES DO PROCESSO

REPRESENTANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S): PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL
/SE)

Advogados do(a) REPRESENTADO(S): JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DATA DA SESSÃO: 28/11/2022, às 11:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601260-92.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601260-92.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE BATALHA DE GOES NETO

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/11/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 21 de novembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601260-92.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: JOSE BATALHA DE GOES NETO

Advogados do(a) INTERESSADO: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

DATA DA SESSÃO: 29/11/2022, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601550-10.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601550-10.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MISAEL DANTAS SOARES

ADVOGADO : JONATAS SOUZA ARAUJO FELIX (9455/SE)

ADVOGADO : SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/11/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 21 de novembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601550-10.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: MISAEL DANTAS SOARES

Advogados do(a) INTERESSADO: SERGIO ALEXANDRE GUIMARAES MACIEL - SE6338, JONATAS SOUZA ARAUJO FELIX - SE9455

DATA DA SESSÃO: 29/11/2022, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600119-77.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600119-77.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : HAROLDO JOSE DA SILVA QUINTINO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/11/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 21 de novembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600119-77.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE EDIVAN DO AMORIM, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA, HAROLDO JOSE DA SILVA QUINTINO

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 30/11/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600525-70.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600525-70.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Amparo de São Francisco - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ADJALMIR JOSE SILVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRENTE : AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
RECORRENTE : FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
RECORRIDO : COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/11/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 21 de novembro de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600525-70.2020.6.25.0019

ORIGEM: Amparo de São Francisco - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO, ADJALMIR JOSE SILVEIRA, AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

RECORRIDO: COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 30/11/2022, às 14:00

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-87.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600023-87.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO/DIR.MUNICIPAL DE JAPARATUBA
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO : VALDIR DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO : ORLANDO FABIO FEITOZA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-87.2022.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO/DIR.MUNICIPAL DE JAPARATUBA, VALDIR DOS SANTOS VIEIRA, ORLANDO FABIO FEITOZA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2021.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que APRESENTE DE FATO a Prestação de Contas Anual por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, nos termos do art. 28, § 4 e 29, § 1º da Resolução TSE 23.604 /2019, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, a).

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 21 dias do mês de novembro de 2022. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600590-86.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600590-86.2020.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FABIO DE ALMEIDA REIS

REPRESENTADO : JOAO ARAUJO DE MENEZES SOBRINHO

REPRESENTANTE : PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 10-REPUBLICANOS / 12-PDT /
14-PTB / 17-PSL / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600590-86.2020.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE
REPRESENTANTE: PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 10-REPUBLICANOS / 12-PDT /
14-PTB / 17-PSL / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: FABIO DE ALMEIDA REIS, JOAO ARAUJO DE MENEZES SOBRINHO

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.^a a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600590-86.2020.6.25.0012, nesta data.

LAGARTO, 21 de novembro de 2022.

BRUNA DE SOUZA FRAGA

Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600588-19.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600588-19.2020.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

REPRESENTADO : FABIO DE ALMEIDA REIS

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600588-19.2020.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: FABIO DE ALMEIDA REIS, COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.^a a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600588-19.2020.6.25.0012, nesta data.

LAGARTO, 21 de novembro de 2022.

BRUNA DE SOUZA FRAGA

Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600511-10.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600511-10.2020.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JEREMIAS SANTOS XAVIER VEREADOR
ADVOGADO : JOSAN GOES MARTINS NETO (9454/SE)
REQUERENTE : JEREMIAS SANTOS XAVIER
ADVOGADO : JOSAN GOES MARTINS NETO (9454/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600511-10.2020.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEREMIAS SANTOS XAVIER VEREADOR, JEREMIAS SANTOS XAVIER

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSAN GOES MARTINS NETO - SE9454

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSAN GOES MARTINS NETO - SE9454

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.^a a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600511-10.2020.6.25.0012, nesta data.

LAGARTO, 21 de novembro de 2022.

BRUNA DE SOUZA FRAGA

Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

EDITAL

1308/2022 - ÓBITOS

O Excelentíssimo Senhor CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, MM. Juíz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, as relações de falecidos que os Cartórios de Registro Cível informaram, cujas inscrições eleitorais pertencem à 12ª Zona, as quais constam no sistema ELO como processadas no mês de Junho/2022 e que ficarão disponíveis para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos em Lagarto/SE, com o efeito a seguir exposto:

- Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados a fim de que possam contestar, em 5 (cinco) dias, a exclusão no Cadastro Eleitoral dos nomes constantes neste rol de falecidos, conforme estatuído no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Lagarto/SE, aos vinte e um dias do mês de Novembro do ano de 2022. Eu, Bruna de Souza Fraga, Chefe de Cartório em substituição, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 448/2017, assino.

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-40.2021.6.25.0017

PROCESSO : 0600066-40.2021.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GENISON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

INTERESSADO : JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600066-40.2021.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL, GENISON ALVES DE OLIVEIRA, JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) INTERESSADO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713

DESPACHO

R.h.

Tendo em vista os documentos acostados id.106433479 e 106433480, determino:

I - Publique-se o Edital da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, com prazo de 03 (três) dias, para impugnação, nos termos do inciso I, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

II - Registre-se a apresentação da Prestação de Contas Anual no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, nos termos do § 2º, I, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012.

III - Certifique-se nos autos as informações elencadas nos incisos II e III, art. 44, da Resolução n.º 23.604/2019.

IV - Apresentada Impugnação, intemem-se os Requerentes, na pessoa de seu(s) procurador(es) judicial(is), para que apresentem defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entenderem necessárias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 31, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

V - Inicie-se a análise da documentação apresentada, com apresentação de manifestação do responsável pela análise técnica, sobre as matérias previstas nos incisos I, II e III, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

VI - Vista ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do inciso V, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VII - Havendo necessidade de diligências, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do MPE, intemem-se os interessados para manifestação no prazo de 03 (três) dias, nos termos do inciso VI, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VIII - Determino a abertura de vista aos Requerentes para se manifestarem sobre, somente se houver, a Impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 03 (três) dias, nos termos do inciso VII, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IX - Após, voltem-me conclusos para julgamento do feito, nos termos do inciso VIII, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nossa Senhora da Glória - SE, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-18.2021.6.25.0017

PROCESSO : 0600061-18.2021.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE NOSSA SRA DA GLORIA

INTERESSADO : GIVALDO CAMPOS DE JESUS

INTERESSADO : GIVANILDO DA SILVA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-18.2021.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE NOSSA SRA DA GLORIA, GIVALDO CAMPOS DE JESUS, GIVANILDO DA SILVA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

SENTENÇA

Vistos et coetera.

Trata-se de prestação de contas devida pelo Diretório Municipal / Comissão Provisória do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), de Nossa Senhora da Glória (SE), referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Declaração de inadimplência emitida e atuada pelo SPCA id 92114955, no tocante à apresentação das devidas contas no prazo legal.

Tendo em vista a ausência de vigência da agremiação partidária no município, foi citado/intimado o Diretório Municipal Regional do partido político, conforme se vê do Ofício id. 105328841 e documento id. 105332054.

Transcorrido o prazo para manifestação, a Agremiação Partidária Regional permaneceu inerte.

Certidão e documento de id 106210155 e 106210159, atestando a ausência de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, assim como ausência de encaminhamento de extratos bancários pelas instituições financeiras.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 106490600 opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Decido.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho de cada ano. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

No caso presente, a agremiação partidária, apesar de devidamente notificada, deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação.

Insta salientar que, a teor do art. 28, §§4º e 5º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, a extinção ou dissolução da comissão provisória ou diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação de contas partidárias relativas ao período de sua vigência.

Nessa hipótese, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período.

Conclusão.

Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal /Comissão Provisória do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), de Nossa Senhora da Glória (SE), referente ao exercício financeiro de 2020, o que faço com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por conseguinte, determino a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário enquanto não regularizada a situação da agremiação, em cumprimento ao disposto no art. 37-A da Lei n.º 9.096/95 e art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cumpra ressaltar, por fim, que como não houve o recebimento de recursos do fundo partidário, não há que se falar na aplicação do parágrafo único do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após a certificação do trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO e oficie-se para cumprimento das diligências acima determinadas.

Em seguida, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nossa Senhora da Glória (SE), datado e assinado, eletronicamente.

ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-41.2021.6.25.0017

PROCESSO : 0600053-41.2021.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DURVALTECIO BONFIM SILVA SANTOS

INTERESSADO : JOSE DIOGENS DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DA DEMOCRACIA CRISTÃ - DC- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-41.2021.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: PARTIDO DA DEMOCRACIA CRISTÃ - DC- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, DURVALTECIO BONFIM SILVA SANTOS, JOSE DIOGENS DOS SANTOS, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

SENTENÇA

Vistos *et coetera*.

Trata-se de prestação de contas devida pelo Diretório Municipal / Comissão Provisória do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ (DC), de Nossa Senhora da Glória (SE), referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Declaração de inadimplência emitida e autuada pelo SPCA id 91587973, no tocante a apresentação das devidas contas no prazo legal.

Tendo em vista a ausência de vigência da agremiação partidária no município, foi citado/intimado o Diretório Municipal Regional do partido político, conforme se vê do Ofício id. 105332070 e documento id. 105334273.

Transcorrido o prazo para manifestação, a Agremiação Partidária Regional permaneceu inerte.

Certidão e documentos de id 106228510 e 106228545, atestando a ausência de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, assim como ausência de encaminhamento de extratos bancários pelas instituições financeiras.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 106626364 opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Decido.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho de cada ano. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

No caso presente, a agremiação partidária, apesar de devidamente notificada, deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação.

Insta salientar que, a teor do art. 28, §§4º e 5º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, a extinção ou dissolução da comissão provisória ou diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação de contas partidárias relativas ao período de sua vigência.

Nessa hipótese, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período.

Conclusão.

Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal / Comissão Provisória do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ (DC), de Nossa Senhora da Glória (SE), referente ao exercício financeiro de 2020, o que faço com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por conseguinte, determino a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário enquanto não regularizada a situação da agremiação, em cumprimento ao disposto no art. 37-A da Lei n.º 9.096/95 e art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cumprido ressaltar, por fim, que como não houve o recebimento de recursos do fundo partidário, não há que se falar na aplicação do parágrafo único do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após a certificação do trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO e oficie-se para cumprimento das diligências acima determinadas.

Em seguida, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nossa Senhora da Glória (SE), datado e assinado, eletronicamente.

ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-48.2021.6.25.0017

PROCESSO : 0600059-48.2021.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GIVALDO GONCALVES

INTERESSADO : MARISA ADRIANA SILVA DANTAS

INTERESSADO : PSDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600059-48.2021.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: PSDB - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, MARISA ADRIANA SILVA DANTAS, GIVALDO GONÇALVES

SENTENÇA

Vistos et coetera.

Trata-se de prestação de contas devida pelo Diretório Municipal / Comissão Provisória do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), de Nossa Senhora da Glória (SE), referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Declaração de inadimplência emitida e autuada pelo SPCA id 91942950, no tocante à apresentação das devidas contas, no prazo legal.

Devidamente intimada / citada, a agremiação partidária permaneceu inerte ao chamamento judicial. Certidão e documentos de id 105506214 e 105657843, atestando a ausência de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, assim como ausência de encaminhamento de extratos bancários pelas instituições financeiras.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 105952249, opina pelo julgamento das contas como não prestadas.

Decido.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo, até o dia 30 de Junho de cada ano. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

No caso presente, a agremiação partidária, apesar de devidamente notificada, deixou transcorrer o prazo legal, sem qualquer manifestação.

Insta salientar que, a teor do art. 28, §§4º e 5º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, a extinção ou dissolução da comissão provisória ou diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação de contas partidárias relativas ao período de sua vigência.

Nessa hipótese, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários, de acordo com o período.

Conclusão.

Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal / Comissão Provisória do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), de Nossa Senhora da Glória (SE),

relativas ao exercício financeiro de 2020, o que faço com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por conseguinte, determino a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário enquanto não regularizada a situação da agremiação, em cumprimento ao disposto no art. 37-A da Lei n.º 9.096/95 e art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cumpre ressaltar, por fim, que como não houve o recebimento de recursos do fundo partidário, não há que se falar na aplicação do parágrafo único do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Presentante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO e oficie-se para cumprimento das diligências acima determinadas.

Em seguida, archive-se.

Nossa Senhora da Glória (SE), datado e assinado, eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-26.2021.6.25.0017

PROCESSO : 0600054-26.2021.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

INTERESSADO : HYTALO CESAR CARDOSO SILVA SANTOS

INTERESSADO : ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL- PMN COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DA GLORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-26.2021.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL- PMN COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DA GLORIA, ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS, HYTALO CESAR CARDOSO SILVA SANTOS, DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

SENTENÇA

Vistos et coetera.

Trata-se de prestação de contas devida pelo Diretório Municipal / Comissão Provisória do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN), de Nossa Senhora da Glória (SE), referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Tendo em vista a ausência de instrumento procuratório, a Agremiação Partidária foi intimada nos termos do art. 9º da Resolução TRE-SE n.º 156/2014 (id. 105431933 e 106366984) para acostar aos autos tal documento, permanecendo o Diretório Municipal inerte ao chamamento judicial (certidão id. 106632475).

Dispõem os artigos 103 e 104, do CPC, acerca da constituição de advogado e da obrigatoriedade do instrumento procuratório para postular em Juízo. A ausência deste último, implica diretamente na validade dos atos processuais praticados pelo procurador, prejudicando, dessa forma, o desenvolvimento regular do processo.

Sendo assim, pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC e declaro não prestadas as contas PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) de Nossa Senhora da Glória (SE), referente ao exercício financeiro de 2020, com a consequente suspensão e perda das cotas do fundo partidário enquanto se conservar inadimplente (artigo 37 da Lei nº 9.096, de 19/09/1995 c/c o artigo 47 da Resolução TSE nº 23.464/2015).

Transitada em julgado a sentença, determino que essa seja lançada no Sistema SICO - Sistema de Informações de Contas.

Determino, ainda, sejam oficiados os diretórios regional e nacional para que suspendam as cotas do *fundo partidário*, enquanto permanecer a inadimplência, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096 /95.

Encaminhe-se cópia da presente.

Após, arquivem-se os autos eletrônicos.

Nossa Senhora da Glória/SE, documento datado e assinado, eletronicamente.

Antonio Carlos de Souza Martins

Juiz Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral -

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600067-25.2021.6.25.0017

PROCESSO : 0600067-25.2021.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GERRI SANTANA DA SILVA

INTERESSADO : JOSE JIVAN ANDRADE DE SOUZA

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600067-25.2021.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, JOSE JIVAN ANDRADE DE SOUZA, GERRI SANTANA DA SILVA, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL /SE

SENTENÇA

Vistos *et coetera*.

Trata-se de prestação de contas devida pelo Diretório Municipal / Comissão Provisória do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), de Nossa Senhora da Glória (SE), referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Declaração de inadimplência emitida e atuada pelo SPCA id 92175923, no tocante à apresentação das devidas contas, no prazo legal.

Tendo em vista a ausência de vigência da agremiação partidária no município, foi citado / intimado o Diretório Municipal Regional do partido político, conforme se vê do Ofício id. 105176761 e AR id. 106241572.

Transcorrido o prazo para manifestação, a Agremiação Partidária Regional permaneceu inerte.

Certidão e documentos de id 106243314 e 106246990, atestando a ausência de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, assim como ausência de encaminhamento de extratos bancários pelas instituições financeiras.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 106626369, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Decido.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho de cada ano. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

No caso presente, a agremiação partidária, apesar de devidamente notificada, deixou transcorrer o prazo legal, sem qualquer manifestação.

Insta salientar que, a teor do art. 28, §§4º e 5º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, a extinção ou dissolução da comissão provisória ou diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação de contas partidárias relativas ao período de sua vigência.

Nessa hipótese, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período.

Conclusão.

Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal /Comissão Provisória do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), de Nossa Senhora da Glória (SE), referente ao exercício financeiro de 2020, o que faço com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por conseguinte, determino a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário enquanto não regularizada a situação da agremiação, em cumprimento ao disposto no art. 37-A da Lei n.º 9.096/95 e art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cumpra ressaltar, por fim, que como não houve o recebimento de recursos do fundo partidário, não há que se falar na aplicação do parágrafo único do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após a certificação do trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO e oficie-se para cumprimento das diligências acima determinadas.

Em seguida, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nossa Senhora da Glória (SE), datado e assinado, eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 060027-47.2020.6.25.0027

PROCESSO : 060027-47.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE : CIDADANIA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600027-47.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: CIDADANIA, DANIELLE GARCIA ALVES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Rodrigo Santana Valadares da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 6ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 30/11/2022.

Soraya Lisbôa Alves de Almeida

Analista Judiciária

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600026-62.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600026-62.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE : CIDADANIA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600026-62.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: CIDADANIA, DANIELLE GARCIA ALVES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Rodrigo Santana Valadares da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 10ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 30/11/2022.

Soraya Lisbôa Alves de Almeida

Analista Judiciária

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600077-73.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600077-73.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE : CIDADANIA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600077-73.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: DANIELLE GARCIA ALVES, CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Rodrigo Santana Valadares da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 7ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 30/11/2022.

Soraya Lisboa Alves de Almeida

Analista Judiciária

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600050-90.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600050-90.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE : EDVALDO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU /SE
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600050-90.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU /SE, EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Rodrigo Santana Valadares da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 7ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 30/11/2022.

Soraya Lisbôa Alves de Almeida

Analista Judiciária

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1304/2022 - 31ª ZE

Edital 1304/2022 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA; Juiz(a) Eleitoral; nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0028/2022 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no local de costume deste Fórum, bem como no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois. Eu , Luciano José de Freitas, Auxiliar de Cartório, digitei o presente Edital, que segue assinado pelo(a) MM(a) Juiz(a) Eleitoral.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000044-82.2018.6.25.0034

PROCESSO : 0000044-82.2018.6.25.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : CLEITON DA SILVA LIMA

ADVOGADO : BRUNO LUCIANO DOS SANTOS CYRILLO (7138/SE)

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : FERNANDA LOUISE NOBRE FARIAS (12744/SE)

ADVOGADO : HEITOR SANTANA DA SILVA (7137/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000044-82.2018.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: CLEITON DA SILVA LIMA

Advogados do(a) REU: FERNANDA LOUISE NOBRE FARIAS - SE12744, WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, HEITOR SANTANA DA SILVA, DIOGO REIS SOUZA - SE6683, BRUNO LUCIANO DOS SANTOS CYRILLO - SE7138, BRENO GONCALVES DE OLIVEIRA PORTO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal originada em denúncia do Ministério Público Eleitoral (fls.1/4 do documento ID 80752484), em face de CLEITON DA SILVA LIMA, por conduta tipificada no art. 350 do Código Eleitoral.

Recebida a denúncia, foi designada audiência para proposta de suspensão condicional do processo.

Em audiência realizada em 13/02/2019 (fl. 33/34 do documento ID 80752484), o representante do Ministério Público Eleitoral propôs a suspensão condicional do processo, com fulcro no art. 89, da Lei 9.099/95. A proposta foi aceita pelo denunciado e seu advogado.

O cumprimento das obrigações de suspensão condicional do processo iniciou-se no período estabelecido por este Juízo Eleitoral, no entanto, sofreu interrupção em virtude da pandemia. Após decisão prorrogando o período da suspensão condicional do processo (ID 92856962), o cumprimento da medida foi retomado e certidão do cartório eleitoral atestam o cumprimento integral dessas condições (ID 109705462).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela extinção da punibilidade do denunciado (ID 109836395).

Em síntese é o relatório. Decido.

Trata-se de Ação Penal decorrente de denúncia ministerial com proposta de suspensão condicional do processo, cujas condições foram cumpridas integralmente, conforme certidão expedida acostada aos autos.

No caso em comento não houve revogação do benefício, o que favorece à extinção do feito prevista no § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Ante tais considerações, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima citados e conjunto probatório, extingo a punibilidade do denunciado CLEITON DA SILVA LIMA, com fulcro no artigo 89, § 5º da lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600664-74.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600664-74.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELTON TAVARES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ELTON TAVARES SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600664-74.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELTON TAVARES SANTOS VEREADOR, ELTON TAVARES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas ELTON TAVARES SANTOS, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 110882413), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO: 1) O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2) Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro/SE, 18 de novembro de 2022.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Andréa Campos Silva Cruz

Analista Judiciário - Assistente I

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601028-46.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601028-46.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDIMAR SANTOS SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDIMAR SANTOS SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601028-46.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDIMAR SANTOS SILVA VEREADOR, EDIMAR SANTOS SILVA
SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Edimar Santos Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apesar de ter apresentado, tempestivamente, a prestação de contas final, o candidato não apresentou a mídia eletrônica da prestação de contas, contrariando os dispostos nos artigos 53, §1º, 55, §2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021.

Devidamente citado para apresentar a mídia eletrônica e constituir advogado (ID 100417567 e 100851802), o candidato permaneceu silente (ID 102142433).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 108591099), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas das contas do interessado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 108670686) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Apresentadas as contas finais, os candidatos e candidatas são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme disposto no art. 55, §§ 1º e 2º da Resolução já citada. Vejamos:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100. (...)

Em razão das medidas sanitárias de isolamento social, impostas devido à pandemia da COVID 19, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, foi suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que estabeleceu 17/09/2021 como data - limite para encaminhamento da mídia à Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º , §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data- limite para a entrega das mídias a que ele se refere.

No caso vertente, o interessado encaminhou suas contas finais pelo Sistema SPCE Web, sem, no entanto, entregar a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral. Intimado, deixou transcorrer o prazo sem apresentá-la, impossibilitando o exame das contas, visto que os documentos inseridos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE não foram validados e, posteriormente, anexados ao Processo Judicial Eletrônico - PJE. A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de regularmente citado, permaneceu omissos.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento das Cortes Regionais:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A apresentação das contas, sejam elas finais ou retificadoras, compreende duas fases: 1) a elaboração e o envio no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais); 2) a entrega da mídia no juízo eleitoral responsável, que a recepcionará, e então, os documentos serão incluídos automaticamente ao PJe. 2. A não apresentação de mídia eletrônica ao cartório eleitoral, enseja o julgamento como contas não prestadas, vez que ausentes documentos hábeis à análise da contabilidade de campanha. 3. Recurso eleitoral não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau.

(TRE-MT - RE: 60060009 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 61-64)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res.TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, quedou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017. (TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Edimar Santos Silva ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 000018-50.2019.6.25.0034

PROCESSO : 000018-50.2019.6.25.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : CLAUDIOMIRO MATIAS FREIRE

ADVOGADO : ALEX PAIM OLIVEIRA VASCONCELOS (11652/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 000018-50.2019.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: CLAUDIOMIRO MATIAS FREIRE

Advogado do(a) REU: ALEX PAIM OLIVEIRA VASCONCELOS - SE11652

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal originada em denúncia do Ministério Público Eleitoral (fls.1/4 do documento ID 80752469), em face de CLAUDIOMIRO MATIAS FREIRE, por conduta tipificada no art. 350 do Código Eleitoral.

Recebida a denúncia, foi designada audiência para proposta de suspensão condicional do processo.

Em audiência realizada em 30/04/2019 (fl. 34/35 do documento ID 80752469), o representante do Ministério Público Eleitoral propôs a suspensão condicional do processo, com fulcro no art. 89, da Lei 9.099/95. A proposta foi aceita pelo denunciado e seu advogado.

O cumprimento das obrigações de suspensão condicional do processo iniciou-se no período estabelecido por este Juízo Eleitoral, no entanto, sofreu interrupção em virtude da pandemia. Após decisão prorrogando o período da suspensão condicional do processo (ID 92189671), o cumprimento da medida foi retomado e, segundo certidão do cartório eleitoral o cumprimento integral dessas condições foi ultimado (ID 109258134).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela extinção da punibilidade do denunciado (ID 109385797).

Em síntese é o relatório. Decido.

Trata-se de Ação Penal decorrente de denúncia ministerial com proposta de suspensão condicional do processo, cujas condições foram cumpridas integralmente, conforme certidão expedida e acostada aos autos.

No caso em comento não houve revogação do benefício, o que favorece à extinção do feito prevista no § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Ante tais considerações, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima citados e conjunto probatório, extingo a punibilidade do denunciado CLAUDIOMIRO MATIAS FREIRE, com fulcro no artigo 89, § 5º da lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600886-42.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600886-42.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDIJANE SILVEIRA PEQUENO DAMASCENO

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDIJANE SILVEIRA PEQUENO DAMASCENO VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600886-42.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDIJANE SILVEIRA PEQUENO DAMASCENO VEREADOR,
EDIJANE SILVEIRA PEQUENO DAMASCENO

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas EDIJANE SILVEIRA PEQUENO DAMASCENO, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s) /irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 110915167), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO

1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2: Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro/SE, 21 de novembro de 2022.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600737-46.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600737-46.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA FERREIRA DE MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : MARIA DE FATIMA FERREIRA DE MENEZES

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas MARIA DE FATIMA FERREIRA DE MENEZES, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s) /irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 110928573), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de

contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO

1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2: Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro/SE, 21 de novembro de 2022.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor da 34ª Zona Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600737-46.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA FERREIRA DE MENEZES VEREADOR, MARIA DE FATIMA FERREIRA DE MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas MARIA DE FATIMA FERREIRA DE MENEZES, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s) /irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 110928573), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO

1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2: Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro/SE, 21 de novembro de 2022.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600671-66.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600671-66.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE RICARDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : JOSE RICARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas JOSÉ RICARDO DOS SANTOS, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 110917036), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO

1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2: Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro/SE, 21 de novembro de 2022.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor da 34ª Zona Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600671-66.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RICARDO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE RICARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de

Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas JOSÉ RICARDO DOS SANTOS, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 110917036), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO

1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2: Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro/SE, 21 de novembro de 2022.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600735-76.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600735-76.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALDISON LUIZ SANTOS PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : VALDISON LUIZ SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600735-76.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDISON LUIZ SANTOS PEREIRA VEREADOR, VALDISON LUIZ SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de

Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas VALDISON LUIZ SANTOS PEREIRA, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 110924440), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO

1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2: Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro/SE, 21 de novembro de 2022.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600666-44.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600666-44.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600666-44.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR, GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID), anexado aos autos do processo em

epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO: 1) O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2) Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe
Nossa Senhora do Socorro/SE, 21 de novembro de 2022.

Andréa Campos Silva Cruz

Analista Judiciário - Assistente I

DECISÃO

AÇÃO PENAL 060006-86.2020.6.25.0022

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 060006-86.2020.6.25.0022 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ALEXANDRE NASCIMENTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: MARIA JOSE DA ROCHA FRANCA ALMEIDA - SE15215

DECISÃO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Eleitoral por suposta prática do crime descrito no art. 350 do Código Eleitoral.

Recebida a denúncia, o acusado, apesar de regularmente citado, não apresentou resposta à acusação no prazo legal ID 106780467, tendo-lhe sido nomeado defensor dativo (ID 108998158).

Em sua peça defensiva, o réu suscitou a rejeição da denúncia, o reconhecimento de absolvição sumária, alegando atipicidade da conduta e ausência do especial fim de agir (intenção de fraudar o processo eleitoral), oferecimento do ANPP nos termos do art. 28-A do CPP (ID 109413125)

Instado a se manifestar, o MPE pugnou pelo prosseguimento do feito (ID 110186744).

É o breve relato. Fundamento e DECIDO.

DA REJEIÇÃO/NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

A denúncia oferecida em face de Alexandre Nascimento de Almeida foi recebida, como se avista na decisão encartada nos autos (ID 104945816), que entendeu estarem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, além dos requisitos do art.41 CPP.

A existência do dolo específico (finalidade especial) será avaliada no curso da instrução criminal, sendo cabível a rejeição da denúncia quando a atipicidade é patente e desnecessária a instrução probatória.

(...) A aferição do dolo específico da conduta da ré é questão que deve situar-se no âmbito da instrução probatória, por não comportar segura ou precisa análise na fase processual de recebimento da denúncia, que é de formulação de um simples juízo de delibação. 6. A denúncia só deve ser rejeitada quando a atipicidade é patente e pode ser verificada sem a necessidade de produção de outras provas (...). (TSE - REspe: 287477 MA, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 22/08/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 173, Data 10/09/2013, Página 54)

Quanto a preliminar do reconhecimento da coisa julgada pela condenação do acusado nos autos do Processo 201721900733 da 9ª Vara Criminal de Aracaju, verificou-se que o acusado foi condenado pelo art. 171, caput c/c art. 299 e 304, em concurso material, todos do Código Penal. No presente caso, ação penal em curso na Justiça Eleitoral e a julgada e transitada em julgado na Justiça Comum não se referem aos mesmos fatos. Sendo distintas as imputações aduzidas num e noutro processo, é certo que cada braço do Judiciário poderá julgá-las.

DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Consoante estabelece o artigo 397 do Código de Processo Penal, após oferecida a resposta (art. 396-A, CPP), o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou quando extinta a punibilidade do agente.

Consta dos autos que o réu realizou três operações de RAE, utilizando-se para tanto de documentos com numeração e dados qualificativos distintos, a saber: ALEXANDRE NASCIMENTO DE ALMEIDA, inscrição Eleitoral nº 015011222143, 27ª ZE/SE, RG 889861 SSP/SE, datado de 08.10.2011; ALEXANDRE ALMEIDA NASCIMENTO, inscrição eleitoral nº 027150682127, 22ª ZE /SE, RG 38041553 SSP/SE, datado de 11.02.2015 E ALEXANDRE ALMEIDA, inscrição eleitoral nº 028232672143, 34ª ZE/SE, RG 39309150 SSP/SE, datada de 20.01.2017.

Instaurado Inquérito Policial, foi realizada perícia papiloscópica demonstrando que as digitais inseridas nos requerimentos foram produzidas pelo denunciado, concluindo pelo indiciamento e, conseqüente promoção da denúncia.

Da análise dos autos, não vislumbro a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no dispositivo legal aludido, já que a questão alegada pela defesa é atinente ao mérito, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses para decretação da absolvição sumária.

DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O acordo de não persecução penal (ANPP) foi incorporado ao ordenamento jurídico através da Lei n.º 13.964/19 (Pacote Anticrime), especificamente no art.28-A, CPP.

A proposta do acordo de não persecução penal poderá ser ofertada pelo MPE nos casos de preenchimento dos requisitos e condições estabelecidos pela legislação eleitoral. No presente caso, a representante do MPE entendeu que o acusado não faria jus ao instituto em virtude do art. 28-A, §2º, II do CPP, que trata da reincidência.

Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia ID 104863649 e INDEFIRO os pedidos constantes da petição ID 109413125 relacionados à rejeição da denúncia e absolvição sumária do acusado.

Em tempo, determino o prosseguimento do feito, designando audiência para oferta da proposta de suspensão condicional do processo, para o dia _23 /11/_2022 às 10:15 h na Sala de Audiências do Fórum Bel. Luiz Augusto Barreto, situado na Rodovia BR 101, s/nº, Km 92,5, Parque dos Faróis.

Esclareço que a audiência se realizará na modalidade presencial e as partes deverão apresentar respectivo comprovante de vacinação contra COVID 19 para ingresso nas dependências do Fórum Bel. Luiz Augusto Barreto, conforme Portaria Normativa TJ-SE n.º 73/2021 e 5/2022.

Fica autorizado exclusivamente aos advogados das partes e ao Ministério Público Eleitoral, o comparecimento à audiência de forma virtual, caso em que o link de acesso deverá ser solicitado ao Cartório Eleitoral.

Optando pelo comparecimento virtual, o causídico ou Promotor Eleitoral deverá efetuar o acesso à sala virtual 5 (cinco) minutos antes do início da audiência; o ambiente deve ser desprovido de ruídos ou outros sons que impossibilitem a comunicação e a iluminação deverá possibilitar a nítida visualização do participante.

Será de responsabilidade exclusiva de quem fizer a opção pelo acesso virtual à audiência, o perfeito funcionamento da conexão, não sendo possível a redesignação da audiência em virtude de problemas técnicos não provocados pelo Judiciário, operando-se as consequências processuais de eventual não comparecimento ou ausência de manifestação.

Considerando que os depoimentos presenciais fornecem ao julgador uma melhor percepção da linguagem corporal dos depoentes, bem como uma maior segurança de que suas respostas não estão sendo elaboradas sob orientação ou influência de terceiros, o comparecimento de partes e testemunhas deverá ser necessariamente presencial.

Expeçam-se as intimações necessárias ao réu e sua defensora dativa.

Ciência ao Ministério Público.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

DESPACHO

AÇÃO PENAL 060006-86.2020.6.25.0022

~

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600006-86.2020.6.25.0022 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ALEXANDRE NASCIMENTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: MARIA JOSE DA ROCHA FRANCA ALMEIDA - SE15215

DESPACHO

R.h

Considerando a cota promotorial 108711486 que deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, chamo o feito a ordem para retificar a decisão proferida ID 110670150, determinando o prosseguimento do feito e designando audiência de instrução, para o dia 23 /11 /2022 às 10:15 h na Sala de Audiências do Fórum Bel. Luiz Augusto Barreto, situado na Rodovia BR 101, s/nº, Km 92,5, Parque dos Faróis.

As demais advertências e recomendações acerca da realização da audiência permanecem listadas na decisão 110670150.

Intimações necessárias.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEX PAIM OLIVEIRA VASCONCELOS (11652/SE) 96

ALEXANDRE BISSOLI (298685/SP) 46

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 34 42 58 58 58 66 69 70

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) 3 3

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 3 3 3 3 3 26 33 36 36 36

ANDRE MELO AMARO (359106/SP) 46

ANDREA KARINE DE GOES (2810/SE) 23

ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) 3 3 3 3 3 3

3 3

3 3 3 3 3 63

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 87 88 89 90
BRENNO MARCUS GUIZZO (358675/SP) 46
BRUNO LUCIANO DOS SANTOS CYRILLO (7138/SE) 92
CAMILLA FEBRONIO MOURA (10460/SE) 3
CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE) 75 75 75
CAROLINA BARBOSA DE ALMEIDA (14234/SE) 23
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 87 88 89 90
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 48 48 48 75 75 75
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 87 88 89 90
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE) 48 48
DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA (7387/SE) 60
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 92 93 93 98 98 99 99 101 101 102 102
DOUGLAS SILVEIRA FONTES (15423/SE) 63
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 27 31 36 74 74 74 74 75
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 61 73
FERNANDA CRISTINA CAPRIO (148931/SP) 46
FERNANDA LOUISE NOBRE FARIAS (12744/SE) 92
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 22
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 48 48
GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE) 45 45 45
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 77 78
HEITOR SANTANA DA SILVA (7137/SE) 92
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 28 37 42
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 3 3 61 73 90 90
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 87 88 89 90
JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) 3 3 3 3
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 29 64 73 73
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 28 37 42
JONATAS SOUZA ARAUJO FELIX (9455/SE) 74
JOSAN GOES MARTINS NETO (9454/SE) 78 78
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 3 3
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 30 31 40 43 63 87 87 88 88 89
89
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 25 28 37 42
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 21 34 60 62
JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO (2603/SE) 3
JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE) 21 34 60 62
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 28 37 42
JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF) 69
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) 79
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 97 97
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 60
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 27 44 44
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 3 3
MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO (14141/SE) 21 34 60 62
MARCELO SANTOS TRUFFA (691B/SE) 38
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 42 58 69 70
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 48 48 48 74 75 75 75 76 76

MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 20 20 20 24 32 32
 MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE) 20 38 40 41 61
 MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 87 88 89 90
 MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 87 88 89 90
 MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 21 34 60 62
 MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 87 88 89 90
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 3 3 73 90 90
 PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE) 48 48
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 48 48 48 75 75
 75
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 3
 3
 3 26 76 76
 RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 2
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 87 88 89 90
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 48 48 74
 RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO (15536/DF) 46
 RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 42 58 69 70
 ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 3 3 3 3 3 26 33 36 36 36
 ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 44 44
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 30 31 40 43 63 71 87 87 88 88
 89 89
 SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE) 74
 THIAGO LIMA BORGES (5879/SE) 27
 VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 61 73
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 22 38 39 59 59 59
 WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE) 92 98 98 99 99 101 101
 YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 48 48
 YURI ANDERSON FRANCISCO FARO (12795/SE) 29

ÍNDICE DE PARTES

ADJALMIR JOSE SILVEIRA 75
 ADRIANO JOSE BARBOZA REIS 43
 ADRIANO SOUZA SANTANA 3
 AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS 75
 AIRTON COSTA SANTOS 20
 ALEXANDRE DOS SANTOS SOARES 27
 ALEXSANDRO RICARDO AZEVEDO SILVA 3
 ALINE DOS SANTOS 71
 ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS 45
 ALOISIO JOSE DE JESUS 35
 ANA CARLA BISPO CRUZ 70
 ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA 20
 ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO 48
 ANTONIO CARLOS GONCALVES LIMA 20
 ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 36
 ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS 60

ARIAILTON VIEIRA DE MELO 42
AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR 45
AUGUSTO CEZAR CARDOSO 58
BERTULINO JOSE LOPES DE MENEZES 3
BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS 21
BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA 3
CAMILO FEITOSA DANIEL 3
CARLA ANDREZA SILVEIRA PEDREIRA DA SILVA 3
CARLITO ALVES DOS SANTOS 3
CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA JULIAO 3
CELSO LUIZ MONTEIRO FONTES 3
CIDADANIA 87 88 89
CLAUDIOMIRO MATIAS FREIRE 96
CLEBER ALVES VIEIRA 3
CLEITON DA SILVA LIMA 92
COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO 75
COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO 78
COLIGAÇÃO PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 78
Coligação Pra Continuar, Pra Avançar 48
DANIELA DOS SANTOS FORTES 3
DANIELLE GARCIA ALVES 87 88 89
DANILO FARIAS DE SANTANA 31
DANILO SANTOS DE MATOS 3
DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE 85
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU 3
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE 3
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE NOSSA SRA DA GLORIA
80
DURVALTECIO BONFIM SILVA SANTOS 82
Denunciante Parda 65 67 68
Destinatário para ciência pública 70 71 71 72 73 73 74 74 75
EDENISE NUNES DE ARAUJO 66
EDER MATOS MARTINS 41
EDIJANE SILVEIRA PEQUENO DAMASCENO 97
EDIMAR SANTOS SILVA 94
EDJAN CRUZ ALVES 3
EDVALDO NOGUEIRA FILHO 90
ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES 3
ELEICAO 2020 EDIJANE SILVEIRA PEQUENO DAMASCENO VEREADOR 97
ELEICAO 2020 EDIMAR SANTOS SILVA VEREADOR 94
ELEICAO 2020 ELTON TAVARES SANTOS VEREADOR 93
ELEICAO 2020 GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR 102
ELEICAO 2020 JEREMIAS SANTOS XAVIER VEREADOR 78
ELEICAO 2020 JOSE RICARDO DOS SANTOS VEREADOR 99
ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA FERREIRA DE MENEZES VEREADOR 98
ELEICAO 2020 VALDISON LUIZ SANTOS PEREIRA VEREADOR 101
ELEICAO 2022 ALINE DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL 71
ELIANA CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA 26

ELOIZIO ALMEIDA DE SOUZA 70
ELTON TAVARES SANTOS 93
EMILIA CORREA SANTOS 44
ENOQUE ARAUJO DA PAIXAO 63
EVA SILVA DE ALCANTARA 3
FABIO DE ALMEIDA REIS 77 78
FABIO MEIRELES DE OLIVEIRA 3
FELIPE DOS SANTOS SANTANA 65
FRANCISCO FELIX DA SILVA NETO 2
FRANCISCO OLINDA DE ASSIS 3
FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO 75
GENISON ALVES DE OLIVEIRA 79
GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 71
GEOVANO CELESTINO SANTOS 69
GERALDO CAMPOS TEIXEIRA 24
GERRI SANTANA DA SILVA 86
GILSON DE JESUS GUIMARAES 38
GIVALDO CAMPOS DE JESUS 80
GIVALDO GONCALVES 83
GIVANILDO DA SILVA 80
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA 102
HAROLDO JOSE DA SILVA QUINTINO 74
HENRI CLAY SANTOS ANDRADE 59
HYTALO CESAR CARDOSO SILVA SANTOS 85
ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS 85
IOLANDA ALVES VIEIRA 33
ISRAEL SOUZA CONCEICAO 3
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO 30
IUCARA PEREIRA DOS SANTOS 69
JADSON DE ANDRADE SANTOS 65
JAILTON SANTANA 3
JAIR MESSIAS BOLSONARO 67
JEREMIAS SANTOS XAVIER 78
JESSICA JUSSARA SANTOS FONSECA 63
JOAO ARAUJO DE MENEZES SOBRINHO 77
JOELIUDE MENESES PEREIRA 28
JORAN RIBEIRO DE ANDRADE 3
JORGE LUIZ SOTERO DE SANTANA 47
JOSE ANDRE DE JESUS 38
JOSE BATALHA DE GOES NETO 73
JOSE DIOGENS DOS SANTOS 82
JOSE EDIVAN DO AMORIM 74
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA 74
JOSE IOLANDO MOURA FILHO 3
JOSE JIVAN ANDRADE DE SOUZA 86
JOSE NEUTON DOS SANTOS 3 40
JOSE ORLANDO MORAIS 42
JOSE PEDRO DOS SANTOS 37

JOSE RICARDO DOS SANTOS	99
JOSE RINALDO OLIVEIRA JUNIOR	27
JOSE SAVIO GOIS SILVA	3
JOSE SEVERO DOS SANTOS	32
JOSEFA MARIA DE JESUS DOS SANTOS	3
JOSSIMARIO DE SOUZA MICK	59
JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO	79
JULIANA MENEZES PAES	22
JULIANA SOUSA SANTOS	39
LAZARA MIMARIA SANTANA	31
LUAN ARAUJO CARDOZO	29
LUCAS GOMES DE OLIVEIRA	3
LUCAS VIEIRA LEITE SILVA	62
LUIS FERNANDO SILVEIRA DE ALMEIDA	23
LUIZ EDUARDO ALVES DE OLIVA	26
MAIS BRASIL NACIONAL	46
MARCIA DE OLIVEIRA BRITO	3
MARCOS JETER JOSEPETTI DE ANDRADE	64
MARIA DE FATIMA FERREIRA DE MENEZES	98
MARIA EMILIA DE MELO BOTO	25
MARIA IZABEL DA SILVA	20
MARIA IZALTINA SILVA SANTOS	59
MARIA ZELIA DA SILVA	24
MARINALDA SILVEIRA VERCOSA	3
MARISA ADRIANA SILVA DANTAS	83
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL	48
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	92 96
MISAEEL DANTAS SOARES	74
NATALIA PEREIRA DALTO	61
ORLANDO FABIO FEITOZA SILVA	76
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE	90
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	73
PARTIDO DA DEMOCRACIA CRISTÃ - DC- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE	82
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL- PMN COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DA GLORIA	85
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	58
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA	86
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE	86
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	74
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	24
PARTIDO SOCIAL CRISTAO/DIR.MUNICIPAL DE JAPARATUBA	76
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE	82
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB	36
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB	80
PARTIDO SOCILAISTA BRASILEIRO - ARACAJU - SE - MUNICIPAL	3
PAULO ROBERTO FERREIRA	3
PETRONIO ANDRADE GOMES	34

PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 14-PTB / 17-PSL / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE 77

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 3 20 20 21 22 22 23 24 24 25 26 26 27 27 28 29 29 30 31 31 32 32 33 34 34 35 36 36 37 38 38 39 40 40 41 42 42 43 44 44 45 46 47 48 58 59 60 60 61 61 62 63 63 64 65 66 67 68 69 69 70 70 71 71 73 73 73 74 74 75

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 65 76 77 78 78 79 80 82 83 85 86 87 88 89 90 92 93 94 96 97 98 99 101 102

PSDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE 83

RAILDE RODRIGUES SANTOS 3

ROBERTO ALVES GUIMARAES 3

ROBSON SANTOS SIQUEIRA 29

RODRIGO SANTANA VALADARES 87 88 89 90

ROGERIO CARVALHO SANTOS 44 68

RONALD VIEIRA DAMASCENO 3

ROSANGELA DOS SANTOS 3

ROSEMARY CASSEMIRO HORA 3 61

RUTE RODRIGUES SILVA 3

SERGIO GAMA DA SILVA 44

SHEILA MARIA GRANGEIRO NUNES 36

SHEYLA GALBA DA COSTA SANTOS 40

SIGILOSO 72 72 72

SILVANY YANINA MAMLAK SUKITA 48

SOLIDARIEDADE - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL 79

SUELY FONTES DE CARVALHO OURO 22

TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO 58

TERCEIROS INTERESSADOS 20 21 22 22 23 24 25 26 26 27 27 28 29 31 32 34 34 37 38 38 39 40 40 41 42 42 43 44 44 45 47 58 59 60 60 61 61 62 63 63 64 66 69

TERESA NEUMA DE OLIVEIRA CARVALHO 32

THASSIA MYLLENA SILVEIRA BATISTA 36

THIAGO ZACARIAS BATALHA DE MATOS 3

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 20 24 32 33 35 36 69 70

UNIDADE POPULAR - SERGIPE - SE - ESTADUAL 45

VALDIR DOS SANTOS VIEIRA 76

VALDISON LUIZ SANTOS PEREIRA 101

VALMIR DOS SANTOS COSTA 44

WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR 34

WALTERCYA BEZERRA ARAUJO 60

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0000018-50.2019.6.25.0034 96

APEI 0000044-82.2018.6.25.0034 92

IP 0600078-03.2021.6.25.0034 72

PC-PP 0600023-87.2022.6.25.0011 76

PC-PP 0600053-41.2021.6.25.0017 82

PC-PP 0600054-26.2021.6.25.0017	85
PC-PP 0600059-48.2021.6.25.0017	83
PC-PP 0600061-18.2021.6.25.0017	80
PC-PP 0600066-40.2021.6.25.0017	79
PC-PP 0600067-25.2021.6.25.0017	86
PC-PP 0600119-77.2018.6.25.0000	74
PCE 0600511-10.2020.6.25.0012	78
PCE 0600664-74.2020.6.25.0034	93
PCE 0600666-44.2020.6.25.0034	102
PCE 0600671-66.2020.6.25.0034	99
PCE 0600735-76.2020.6.25.0034	101
PCE 0600737-46.2020.6.25.0034	98
PCE 0600886-42.2020.6.25.0034	97
PCE 0601028-46.2020.6.25.0034	94
PCE 0601095-45.2022.6.25.0000	26
PCE 0601096-30.2022.6.25.0000	20
PCE 0601099-82.2022.6.25.0000	32
PCE 0601100-67.2022.6.25.0000	32
PCE 0601111-96.2022.6.25.0000	24
PCE 0601127-50.2022.6.25.0000	22
PCE 0601163-92.2022.6.25.0000	71
PCE 0601167-32.2022.6.25.0000	70
PCE 0601169-02.2022.6.25.0000	42
PCE 0601175-09.2022.6.25.0000	66
PCE 0601179-46.2022.6.25.0000	69
PCE 0601190-75.2022.6.25.0000	43
PCE 0601206-29.2022.6.25.0000	35
PCE 0601213-21.2022.6.25.0000	47
PCE 0601220-13.2022.6.25.0000	31
PCE 0601226-20.2022.6.25.0000	34
PCE 0601249-63.2022.6.25.0000	31
PCE 0601252-18.2022.6.25.0000	36
PCE 0601260-92.2022.6.25.0000	73
PCE 0601265-17.2022.6.25.0000	64
PCE 0601277-31.2022.6.25.0000	39
PCE 0601282-53.2022.6.25.0000	29
PCE 0601301-59.2022.6.25.0000	38
PCE 0601320-65.2022.6.25.0000	30
PCE 0601325-87.2022.6.25.0000	28
PCE 0601335-34.2022.6.25.0000	63
PCE 0601337-04.2022.6.25.0000	42
PCE 0601339-71.2022.6.25.0000	69
PCE 0601347-48.2022.6.25.0000	45
PCE 0601353-55.2022.6.25.0000	37
PCE 0601355-25.2022.6.25.0000	34
PCE 0601363-02.2022.6.25.0000	21
PCE 0601369-09.2022.6.25.0000	60
PCE 0601371-76.2022.6.25.0000	63

PCE 0601373-46.2022.6.25.0000	58
PCE 0601377-83.2022.6.25.0000	62
PCE 0601385-60.2022.6.25.0000	59
PCE 0601398-59.2022.6.25.0000	40
PCE 0601423-72.2022.6.25.0000	61
PCE 0601437-56.2022.6.25.0000	27
PCE 0601442-78.2022.6.25.0000	2
PCE 0601449-70.2022.6.25.0000	26
PCE 0601454-92.2022.6.25.0000	24
PCE 0601463-54.2022.6.25.0000	22
PCE 0601470-46.2022.6.25.0000	25
PCE 0601485-15.2022.6.25.0000	41
PCE 0601487-82.2022.6.25.0000	27
PCE 0601488-67.2022.6.25.0000	60
PCE 0601497-29.2022.6.25.0000	29
PCE 0601498-14.2022.6.25.0000	23
PCE 0601503-36.2022.6.25.0000	61
PCE 0601524-12.2022.6.25.0000	33
PCE 0601530-19.2022.6.25.0000	38
PCE 0601535-41.2022.6.25.0000	20
PCE 0601550-10.2022.6.25.0000	74
PCE 0601562-24.2022.6.25.0000	40
PCE 0601594-29.2022.6.25.0000	44
PCE 0601696-51.2022.6.25.0000	36
PCE 0601731-11.2022.6.25.0000	44
PCE 0602004-87.2022.6.25.0000	70
PCE 0602018-71.2022.6.25.0000	71
PetCiv 0600049-91.2022.6.25.0009	65
PetCiv 0600089-19.2022.6.25.0027	67
PetCiv 0600092-71.2022.6.25.0027	68
PropPart 0602036-92.2022.6.25.0000	46
REI 0600525-70.2020.6.25.0019	75
REI 0600733-96.2020.6.25.0005	48
REI 0600914-12.2020.6.25.0001	3
Rp 0600026-62.2020.6.25.0027	88
Rp 0600027-47.2020.6.25.0027	87
Rp 0600050-90.2020.6.25.0027	90
Rp 0600077-73.2020.6.25.0027	89
Rp 0600261-42.2022.6.25.0000	73
Rp 0600588-19.2020.6.25.0012	78
Rp 0600590-86.2020.6.25.0012	77